SCZ Scalzilli administração judicial

Relatório de verificação de créditos
(art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005)

Processo: 1014012-03.2025.8.11.0015

Juízo: 4ª Vara Cível de Sinop, MT.

Recuperandos: Grupo Agrícola 163 (Fabrício de Oliveira Nascimento, Luana Witeck Marchioro Nascimento, Nascimento e Marchioro Ltda. e Agrícola 163 Agronegócios Ltda.)

Ajuizamento da recuperação judicial: 07/05/2025

REQUERIMENTOS FORMULADOS PELOS CREDORES

1. COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO NORTE MATO-GROSSENSE E OESTE PARANAENSE SICREDI GRANDES RIOS MT/PA

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 90.000,00 R$ 2.516.382,52
Classe constante na lista de credores	Quirografário Garantia Real
Valor pleiteado pelo autor	Exclusão da totalidade do crédito
Classe pleiteada pelo autor	Exclusão da totalidade do crédito

Pretensão: o credor requer a exclusão dos créditos representados pelas Cédulas de Crédito Bancário n. C50430023-3, C10432556-5, C30421620-4, C40422034-3 e C40430871-2, bem como da Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira n. C30431045-6, sob o fundamento de que decorrem de atos cooperativos firmados entre cooperativa e cooperado, nos termos do art. 6º, §13, da Lei 11.101/2005 e do art. 79 da Lei 5.764/1971, reconhecendo-os como créditos extraconcursais. Subsidiariamente, pleiteia a exclusão dos mesmos títulos com base nos arts. 174, §2º, e 192 da Constituição Federal. Subsidiariamente a exclusão dos créditos decorrentes das Cédulas de Crédito Bancário nº C10432556-5, C30421620-4 e C40422034-3, por estarem garantidas por alienação fiduciária. Subsidiariamente, em relação à cédula de Produto Rural nº C30431045-6, pugna pela exclusão, com base no art. 11 da Lei nº 8.929/94.

Contraditório: O Grupo Agrícola 163 discorda da divergência de crédito apresentada pela Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Norte Mato-Grossense e Oeste Paranaense Sicredi Grandes Rios MT/PA.

Isto porque, a extraconcursalidade prevista no do art. 6º, §13, da Lei 11.101/2005 e do art. 79 da Lei 5.764/1971 é decorrente de atos cooperativos, o que não é o caso dos presentes autos.

Pelo teor do artigo 79, os atos voltados para a consecução dos objetivos sociais, praticados entre a cooperativa e seus cooperados não representam operação de mercado. Significa dizer que os atos cooperativos, em si considerados, são atos fora do comércio, desprovidos de finalidade lucrativa e que não acarretam a circulação de riqueza.

Dadas tais considerações, faz-se necessário diferenciar — e ressaltar — que, o que se encontra excluído do rito recuperacional é o ato cooperativo, na forma do artigo 79 da Lei n. 5.764 — e não o ato da cooperativa. Isto é, ainda que a detentora do crédito seja uma cooperativa, não necessariamente seus atos ou atos realizados em seu favor serão considerados como ato cooperativo, nos exatos termos do artigo 79, parágrafo único, da Lei n. 5.764/1971.

Neste caso, ao contrário do que alega o Sicredi, a operação celebrada com o Grupo Agrícola 163 foi um ato mercantil puro, com o objetivo de gerar lucro para o Credor, que atuou tal qual uma instituição financeira e seus clientes.

Assim, necessário ressaltar que a lei, em si, protege os créditos oriundos de atos cooperativos — e não de todos os atos realizados na cooperativa. A interpretação é lógica — ato cooperativo muito difere de atos da cooperativa (o que abrange tanto ato cooperado quanto o ato não cooperado).

O E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso também já se manifestou neste sentido:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO – DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE O INCIDENTE – IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR COOPERATIVA DE CRÉDITO – CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE PELO FIDUCIÁRIO - VENDA DO BEM - EXTINÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - VALOR ARRECADADO INSUFICIENTE PARAO PAGAMENTO DA DÍVIDA - SALDO DEVEDOR - NATUREZA QUIROGRAFÁRIA – CONCURSALIDADE – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – FIXAÇÃO POR EQUIDADE – POSSIBILIDADE - ART. 85,§ 8º, DO CPC - AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> A impugnação de crédito foi proposta por cooperativa de crédito, objetivando a exclusão do crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº B30830160-7. Sendo assim, tratando-se de operação financeira, a qual não se insere em ato estritamente cooperativo, bem como excutida a garantia fiduciária, não há que se falar em extraconcursalidade do crédito, o qual deve ser mantido nos autos da

> recuperação judicial. Por se tratar de incidente nos autos da recuperação judicial, cabível a fixação dos honorários advocatícios por equidade (art. 85, § 8º, do CPC).
>
> No caso em apreço, considerando a litigiosidade e o princípio da causalidade, impõe-se a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, mas por equidade, em conformidade com o zelo do profissional, a natureza da causa, o trabalho e o tempo exigido na prestação do serviço, e não sobre o proveito econômico. Nesse cenário, cabível a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, a cargo da credora/agravante, por equidade, em R$ 3.000,00 (três mil reais)."
>
> (N.U 1019961-24.2023.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, SEBASTIAO DE MORAES FILHO, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 21/02/2024, Publicado no DJE 26/02/2024.)

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE CREDORES – IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO – OPERAÇÃO DE MERCADO FIRMADA ENTRE COOPERATIVA E COOPERADO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CRÉDITO PROVENIENTE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL PRATICADA PELO CREDOR - INAPLICABILIDADE DO ART. 6º, § 13º DA LEI 11.101/2005 – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. A Cédula de Crédito Bancário se trata de operação comum no mercado financeiro – concessão de limite de crédito -, daí porque, não se enquadra na exceção legal que reveste de proteção aos efeitos da recuperação judicial apenas os "atos cooperativos", compreendidos como aqueles "para a consecução dos objetivos sociais."
>
> (TJ-MT - AI: 10082623620238110000, Relator: JOAO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 25/07/2023, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/08/2023.)

Desta maneira, o Grupo Agrícola 163 requer o não acolhimento da Divergência de Crédito apresentada pelo Sicredi, sendo mantido o seu crédito decorrente das operações mercantis celebradas com os Recuperandos na Classe III (Quirografário).

Parecer da Administração Judicial: Cinge-se a controvérsia da presente divergência ao enquadramento – ou não – dos créditos que o credor possui em face da recuperanda no conceito de "*atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971*", os quais são extraconcursais por força do disposto no art. 6º, §13, da Lei 11.101/2005. O dispositivo em comento, por ser recente não possui – até o momento – uniformidade sobre a sua interpretação pela jurisprudência.

O fundamento jurídico para a exclusão destes créditos dos efeitos da recuperação judicial residiria na especial natureza do ato cooperativo. Isso porque o ato cooperativo (operação da cooperativa junto a seu associado) segue uma lógica particular, pautada por uma principiologia que busca garantir ao cooperado a obtenção de ganhos de escala e a redução de custos fixos em seu negócio, proporcionando condições negociais mais benéficas em relação àquelas que encontraria no mercado.

Por outro lado, a credora não se enquadra no conceito de cooperativa tradicional, mas de cooperativa de crédito, instituição financeira constituída sob a forma de sociedade cooperativa, tendo por objeto a prestação de serviços financeiros aos associados, como concessão de crédito, captação de depósitos à vista e a prazo, cheques, prestação de serviços de cobrança, de custódia, de recebimentos e pagamentos.

Nesse sentido, sua operação se aproxima mais das instituições bancárias do que das cooperativas tradicionais. Não à toa, as cooperativas de crédito são regradas, também, pela Lei Complementar n. 130/2009, e não exclusivamente pela Lei n. 5.764/1971.

Em razão da distinção existente entre as cooperativas tradicionais e as cooperativas de crédito, dada as diferenças entre sua natureza e finalidade, há jurisprudência no sentido de que as cooperativas de crédito deverão ser tratadas como as demais instituições financeiras, não se aplicando às suas operações a lógica do ato cooperativo.

Há julgado nesse sentido no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP; Agravo de Instrumento 2105754-28.2022.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2023; Data de Registro: 23/05/2023) e deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (TJMT; N.U 1019961-24.2023.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, SEBASTIAO DE MORAES FILHO, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 21/02/2024, Publicado no DJE 26/02/2024.)

Da mesma forma, não se desconhecesse a existência da julgados em sentido contrário, como por exemplo o recente julgado do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ; REsp n. 2.091.441/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025 e do TJ-SP (TJSP; Agravo de Instrumento 2235693-61.2022.8.26.0000; Relator: Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 17/02/2023; Data de Registro: 17/02/2023).

Tendo em vista a diferença entre as cooperativas de crédito e as cooperativas tradicionais, nem sempre as operações realizadas entre as sociedades cooperativas e seus cooperados se enquadrarão no conceito de ato cooperativo, já

que podem constituir atos de mercado. Isso significa dizer que os contratos bancários, ainda que pactuados com sociedades cooperativas, não podem ser considerados atos cooperativos quando possuem essencialmente natureza cambiária e não decorrem da condição de membro cooperado, mas sim de ato de mercado.

No presente caso, verifica-se que as operações celebradas entre a recuperanda e o Impugnante são cédulas de crédito bancárias, bem como cédula de produto rural com liquidação financeira, os quais preveem a aplicação de juros remuneratórios, correção monetária, garantias e penalidades para o caso de inadimplemento. Não há nos autos qualquer elemento capaz de diferenciar as operações celebradas junto ao Impugnante daquelas que a recuperanda poderia obter junto a outras instituições financeiras disponíveis no mercado.

Nesse sentido, esta administração judicial entende que as operações de crédito celebradas com o credor em nada se distinguem daquelas firmadas com outras instituições financeiras sujeitas ao processo de recuperação judicial, de modo que o reconhecimento da extraconcursalidade das operações poderia – inclusive – importar em tratamento diferenciado entre credores que ostentam a mesma situação jurídica.

No entender desta Equipe Técnica a decisão acerca do enquadramento da relação tida entre as partes no conceito de ato cooperativo compete ao magistrado, em sede de impugnação de crédito — por meio da qual é possível, maior dilação probatória.

Inclusive, entende-se que tal medida é a que menos prejudica o credor, na medida em que torna possível que este delibere a respeito do Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado pelo devedor. Dessa forma, o credor tem a possibilidade de expressar sua opinião quanto ao prosseguimento do processo de recuperação judicial se mantido na lista — situação que não ocorreria se o credor fosse excluído na fase administrativa e, posteriormente, incluído por decisão judicial, hipótese em que teria de se sujeitar a condições de pagamento que nem sequer teve a oportunidade de analisar.

Por esse motivo, mantém-se o crédito arrolado na lista de credores, na classificação original.

No entanto, verifica-se a presença de pedidos subsidiários, os quais seguem analisados por meio dos contratos apresentados conjuntamente com a divergência.

CCB n. 50430023-3: O credor comprovou a origem e titularidade do crédito através do envio da Cédula de Crédito Bancário n. 50430023-3, firmada junto aos devedores em 08 de janeiro de 2025, requerendo sua classificação na classe dos credores com garantia real, haja vista ter sido entregue bem imóvel em hipoteca de 5º grau, nos termos do art. 1.473 e seguintes do Código Civil, garantia que constou reproduzida na seguinte cláusula contratual:

GARANTIAS - Em garantias do adimplemento dos compromissos assumidos nesta Cédula de Crédito Bancário, são constituídas as garantias cedulares abaixo:

HIPOTECA CEDULAR: Por este ato e na melhor forma de direito fica constituída EM HIPOTECA DE QUINTO GRAU: M-15.607COM ÁREA DE 600M² SOB N 03 DA QUADRA N 10, COM CONSTRUÇÃO AVERBADA DE 294,47 M², SITUADO NO LOTEAMENTO RESIDENCIAL ALPHAVILLE, NA CIDADE DE SORRISO - MT. CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SORRISO-MT.. - Valor do Bem : R$ 3.437.170,00 (TRES MILHÕES, QUATROCENTOS E TRINTA E SETE MIL, CENTO E SETENTA REAIS.

A hipoteca, por consistir-se em direito real sobre imóvel, apenas se constitui mediante seu registro no Cartório de Registro de Imóveis, consoante se pode extrair do disposto no art. 1.227 do Código Civil.[1] Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

> *RECUPERAÇÃO JUDICIAL – IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO - PEDIDO DE RECLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO DA CLASSE DE CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE IV) PARA CREDORES TITULARES DE DIREITO REAL DE GARANTIA (CLASSE II) – HIPOTECA NÃO LEVADA A REGISTRO - Credor que não apresentou as matrículas dos imóveis que supostamente garantiram a operação – O direito real relativo à hipoteca só se constitui com o registro no Cartório de Imóveis (arts. 221 e 1.227, CC) –* ***A ausência de registro no Cartório de Imóveis não impede que o negócio seja válido e eficaz entre as partes. Porém, para que a hipoteca seja considerada "direito real" e produza os respectivos efeitos perante "terceiros" (e.g. a comunidade de credores na recuperação judicial), exige-se o competente registro no Cartório de Imóveis (arts. 221, 1.227, CC; art. 167, I, LRP) - A simples prenotação não é ato constitutivo do direito real de garantia, como de depreende dos arts. 1.227, 1.492 e 1.497, do Código Civil, art. 167, I, n. "2" da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73) - Impossibilidade de reclassificação do crédito diante da ausência de registro no Cartório de Imóveis - Crédito que deve ser considerado quirografário*** *– Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO – Interposição contra decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo - Diante do julgamento do mérito do agravo de instrumento, resta prejudicada a sua análise - AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.*

[1] Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2177643-47.2019.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/03/2020; Data de Registro: 30/03/2020 – grifos e destaques nossos)

Assim, a fim de aferir a efetiva constituição da garantia hipotecária, necessário identificar se houve o efetivo registro na matrícula do imóvel entregue em garantia, qual seja: na matrícula n. 15.607.

No presente caso, a hipoteca restou devidamente registrada na matrícula do imóvel, conforme protocolo do dia 09/01/2025, anterior ao pedido de recuperação judicial, atendendo ao disposto nos arts. 1.227 e 1.492 do Código Civil:

R-18/15607 - Prot. n.º 289.397 de 09/01/2025 - Pela Cédula de Crédito Bancário n.º C50430023-3, de 08 de janeiro de 2025, emitida por Nascimento e Marchioro Ltda, com sede na Rua da Produção n.º 1.195, Bairro Loteamento Juscelino, Sorriso - MT, inscrita no CNPJ(MF) sob n.º 32.945.413/0001-35, os proprietários, Fabricio de Oliveira Nascimento e sua esposa Luana Witeck Marchioro Nascimento, HIPOTECARAM o imóvel desta matrícula à Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Norte Mato-Grossense e Oeste Paraense - Sicredi Grandes Rios MT/PA/AM, com sede na Av. Tancredo Neves n.º 586, 1º andar, Colíder - MT, inscrita no CNPJ(MF) sob n.º 37.442.605/0001-42, em garantia da dívida de R$ 518.990,00 (quinhentos e dezoito mil, novecentos e noventa reais), a ser paga em 60 parcelas, vencendo-se a primeira em 01/03/2025 e a última em 01/02/2030. Demais condições e juros, na cédula. Dou fé. Sorriso - MT, 20/01/2025. O Oficial,

O valor da garantia corresponde ao valor de avaliação do imóvel constante no contrato[2], ou seja, R$ 3.437.170,00. Assim, até o limite de R$ 3.437.170,00, o crédito deve classificado como garantia real, e o excedente deve ser considerado quirografário, na forma do art. 41, § 2º da LREF. Considerando que o valor do crédito na data do pedido da recuperação judicial totaliza R$ 511.196,60, verifica-se que inexiste qualquer parcela que exceda o valor da garantia a ser arrolada na Classe III – credores quirografários.

Assim, o crédito deve ser integralmente classificado na Classe II, dos credores titulares de garantia real.

CCB n. 40430871-2: O credor comprovou a origem e titularidade do crédito através do envio da Cédula de Crédito Bancário n. 40430871-2, firmada junto aos devedores em 28 de maio de 2024, requerendo sua classificação na classe dos credores com garantia real, haja vista ter sido entregue bem imóvel em hipoteca de 4º grau, nos termos do art. 1.473 e seguintes do Código Civil, garantia que constou reproduzida na seguinte cláusula contratual:

[2] Conforme SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 225: "*A especialidade atribuída ao seu crédito, todavia, faz-se apenas no valor referido da garantia real. Caso o valor total do crédito supere o valor do bem dado em garantia, no montante coberto pela garantia o crédito será considerado integrante da segunda classe, como credor titular de crédito com garantia real. O montante que superar o valor da garantia, por seu turno, será considerado quirografário e permitirá ao credor votar, pelo referido montante, na classe três da Assembleia Geral de Credores*".

GARANTIAS - Em garantias do adimplemento dos compromissos assumidos nesta Cédula de Crédito Bancário, são constituídas as garantias cedulares abaixo:

HIPOTECA CEDULAR: Por este ato e na melhor forma de direito fica constituída
EM HIPOTECA DE QUARTO GRAU: M-15.607COM ÁREA DE 600M² SOB N 03 DA QUADRA N 10, SITUADO NO LOTEAMENTO RESIDENCIAL ALPHAVILLE, NA CIDADE DE SORRISO - MT.. .

A hipoteca, por consistir-se em direito real sobre imóvel, apenas se constitui mediante seu registro no Cartório de Registro de Imóveis, consoante se pode extrair do disposto no art. 1.227 do Código Civil.[3] Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

> *RECUPERAÇÃO JUDICIAL – IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO - PEDIDO DE RECLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO DA CLASSE DE CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE IV) PARA CREDORES TITULARES DE DIREITO REAL DE GARANTIA (CLASSE II) – HIPOTECA NÃO LEVADA A REGISTRO - Credor que não apresentou as matrículas dos imóveis que supostamente garantiram a operação – O direito real relativo à hipoteca só se constitui com o registro no Cartório de Imóveis (arts. 221 e 1.227, CC) –* ***A ausência de registro no Cartório de Imóveis não impede que o negócio seja válido e eficaz entre as partes. Porém, para que a hipoteca seja considerada "direito real" e produza os respectivos efeitos perante "terceiros" (e.g. a comunidade de credores na recuperação judicial), exige-se o competente registro no Cartório de Imóveis (arts. 221, 1.227, CC; art. 167, I, LRP) - A simples prenotação não é ato constitutivo do direito real de garantia, como de depreende dos arts. 1.227, 1.492 e 1.497, do Código Civil, art. 167, I, n. "2" da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73) - Impossibilidade de reclassificação do crédito diante da ausência de registro no Cartório de Imóveis - Crédito que deve ser considerado quirografário*** *– Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO – Interposição contra decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo - Diante do julgamento do mérito do agravo de instrumento, resta prejudicada a sua análise - AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.*

[3] Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2177643-47.2019.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/03/2020; Data de Registro: 30/03/2020 – grifos e destaques nossos)

Assim, a fim de aferir a efetiva constituição da garantia hipotecária, necessário identificar se houve o efetivo registro na matrícula do imóvel entregue em garantia, qual seja: na matrícula n. 15.607.

No presente caso, a hipoteca restou devidamente registrada na matrícula do imóvel, conforme protocolo do dia 03/06/2024, anterior ao pedido de recuperação judicial, atendendo ao disposto nos arts. 1.227 e 1.492 do Código Civil:

R-15/15607 - Prot. n.º 281.288 de 03/06/2024 - Pela Cédula de Crédito Bancário n.º C40430871-2, de 28 de maio de 2024, emitida por Fabricio de Oliveira Nascimento, os proprietários, Fabricio de Oliveira Nascimento e sua esposa Luana Witeck Marchioro Nascimento, HIPOTECARAM o imóvel desta matrícula à Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Norte Mato-grossense e Oeste Paraense - Sicredi Grandes Rios MT/PA/AM, com sede na Av. Tancredo Neves n.º 586, 1º andar, Colíder - MT, inscrita no CNPJ(MF) sob n.º 37.442.605/0001-42, em garantia da dívida de R$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), a ser paga em 10 parcelas, vencendo-se a primeira em 10/11/2024 e a última em 10/05/2029. Demais condições e juros, na cédula. Dou fé. Sorriso - MT, 12/06/2024. O Oficial,

O valor da garantia corresponde ao valor de avaliação do imóvel constante no contrato[4], ou seja, R$ 3.437.170,00. Assim, até o limite de R$ 3.437.170,00, o crédito deve classificado como garantia real, e o excedente deve ser considerado quirografário, na forma do art. 41, § 2º da LREF. Portanto, considerando que o valor atualizado do crédito até a data do ajuizamento da recuperação judicial totaliza R$ 743.212,07, verifica-se que inexiste qualquer parcela que exceda o valor da garantia a ser arrolada na Classe III – credores quirografários. Assim, o crédito deve ser integralmente classificado na Classe II – credores com garantia real.

CPRF n. 30431045-6: O credor comprovou a origem e titularidade do crédito através do envio da Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira n. 30431045-6, firmada junto ao devedor Fabrício de Oliveira Nascimento em14 de junho de 2023.

Por meio de sua divergência, o credor requereu o reconhecimento da extraconcursalidade de tal crédito, sob o argumento de que o título representaria

[4] Conforme SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 225: "*A especialidade atribuída ao seu crédito, todavia, faz-se apenas no valor referido da garantia real. Caso o valor total do crédito supere o valor do bem dado em garantia, no montante coberto pela garantia o crédito será considerado integrante da segunda classe, como credor titular de crédito com garantia real. O montante que superar o valor da garantia, por seu turno, será considerado quirografário e permitirá ao credor votar, pelo referido montante, na classe três da Assembleia Geral de Credores*".

obrigação de liquidação física, razão pela qual não se sujeitaria aos efeitos da recuperação judicial.

Ocorre que, da análise do instrumento, verifica-se que a operação foi pactuada na modalidade liquidação financeira, na qual não há entrega de produto rural, mas apenas a apuração e pagamento da diferença monetária ao final da vigência. Essa característica afasta qualquer natureza de obrigação de entrega de coisa certa.

CÉDULA DE PRODUTO RURAL COM LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA

INFORMAÇÕES DA CÉDULA:

Número.....: C30431045-6
Local de Emissão e Pagamento: ITAUBA - MT
Data de Emissão.....: 14/06/2023
Data de Vencimento.....: 15/05/2025

Tal distinção é relevante, uma vez que a CPR com liquidação financeira é compreendida como título de crédito de natureza estritamente financeira, o que a afasta das hipóteses excepcionais de extraconcursalidade prevista no art. 11 da Lei nº 8.929/94.

Assim, a CPR financeira, por não envolver obrigação de entrega, mas simples liquidação pecuniária, submete-se integralmente ao regime concursal, tal como qualquer operação de financiamento rural, devendo ser integralmente submetida aos efeitos da recuperação judicial.

Superado tal ponto, cumpre destacar que, da análise do referido instrumento, é possível verificar a constituição de hipoteca, o que classificaria o crédito na classe dos credores com garantia real, haja vista ter sido entregue bem imóvel em hipoteca de 3º grau, nos termos do art. 1.473 e seguintes do Código Civil, garantia que constou reproduzida na seguinte cláusula contratual:

GARANTIAS: Em garantia aos compromissos assumidos neste título damos:

HIPOTECA CEDULAR - Em segurança das obrigações contratadas, o(s) EMITENTE(S) , e a cônjuge LUANA WITECK MARCHIORO NASCIMENTO, nacionalidade BRASILEIRA, CASADA pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, filho(a) de NAO INFORMADO e NAO INFORMADO, , residente e domiciliado(a) no(a) , bairro , - , CPF 029.267.651-42 e RG - /, endereço eletrônico não informado. dá(ão) o(s) seguinte(s) bens EM HIPOTECA DE TERCEIRO GRAU: M-15.607COM ÁREA DE 600M² SOB N 03 DA QUADRA N 10, SITUADO NO LOTEAMENTO RESIDENCIAL ALPHAVILLE, NA CIDADE DE SORRISO - MT.. . Integram a presente garantia todos os acessórios, existentes ou que vierem a ser construídos no imóvel, averbados ou não no Cartório de Registro de Imóveis. A cópia RUBRICADA da matrícula faz parte integrante do presente instrumento para todos os fins e efeitos de direito, autorizados expressamente todos os registros junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente.

A hipoteca, por consistir-se em direito real sobre imóvel, apenas se constitui mediante seu registro no Cartório de Registro de Imóveis, consoante se pode extrair

do disposto no art. 1.227 do Código Civil.[5] Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

> *RECUPERAÇÃO JUDICIAL – IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO - PEDIDO DE RECLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO DA CLASSE DE CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE IV) PARA CREDORES TITULARES DE DIREITO REAL DE GARANTIA (CLASSE II) – HIPOTECA NÃO LEVADA A REGISTRO - Credor que não apresentou as matrículas dos imóveis que supostamente garantiram a operação – O direito real relativo à hipoteca só se constitui com o registro no Cartório de Imóveis (arts. 221 e 1.227, CC) –* ***A ausência de registro no Cartório de Imóveis não impede que o negócio seja válido e eficaz entre as partes. Porém, para que a hipoteca seja considerada "direito real" e produza os respectivos efeitos perante "terceiros" (e.g. a comunidade de credores na recuperação judicial), exige-se o competente registro no Cartório de Imóveis (arts. 221, 1.227, CC; art. 167, I, LRP) - A simples prenotação não é ato constitutivo do direito real de garantia, como de depreende dos arts. 1.227, 1.492 e 1.497, do Código Civil, art. 167, I, n. "2" da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73) - Impossibilidade de reclassificação do crédito diante da ausência de registro no Cartório de Imóveis - Crédito que deve ser considerado quirografário*** *– Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO – Interposição contra decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo - Diante do julgamento do mérito do agravo de instrumento, resta prejudicada a sua análise - AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2177643-47.2019.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/03/2020; Data de Registro: 30/03/2020 – grifos e destaques nossos)

Assim, a fim de aferir a efetiva constituição da garantia hipotecária, necessário identificar se houve o efetivo registro na matrícula do imóvel entregue em garantia, qual seja: na matrícula n. 15.607.

---

[5] Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.

No presente caso, a hipoteca restou devidamente registrada na matrícula do imóvel, conforme protocolo do dia 20/06/2023, anterior ao pedido de recuperação judicial, atendendo ao disposto nos arts. 1.227 e 1.492 do Código Civil:

> R-14/15607 - Prot. n.º 270.383 de 20/06/2023 - Pela Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira n.º C30431045-6, de 14 de junho de 2023, emitida por Fabricio de Oliveira Nascimento, os proprietários, Fabricio de Oliveira Nascimento e sua esposa Luana Witeck Marchioro Nascimento, HIPOTECARAM o imóvel desta matrícula à Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Norte Mato-Grossense e Oeste Paraense - Sicredi Grandes Rios MT/PA/AM, com sede na Av. Tancredo Neves n.º 586, 1º andar, Colíder - MT, inscrita no CNPJ(MF) sob n.º 37.442.605/0001-42, em garantia da dívida de R$ 700.035,00 (setecentos mil e trinta e cinco reais), correspondente a 6.667 sacas de 60 quilos, de soja a granel, padrão Conecx, da safra 2023/2025, com vencimento em 15/05/2025, taxa de juros efetiva de 6,22% a.a., acrescida de juros apurados pela taxa referencial DI-Cetip Over (Extra-Grupo). Demais condições, na cédula. Dou fé. Sorriso - MT, 23/06/2023. O Oficial,

O valor da garantia corresponde ao valor de avaliação do imóvel constante no contrato[6], ou seja, R$ 3.437.170,00. Assim, até o limite de R$ 3.437.170,00, o crédito deve classificado como garantia real, e o excedente deve ser considerado quirografário, na forma do art. 41, § 2º da LREF. Portanto, considerando que o valor atualizado do crédito até a data do ajuizamento da recuperação judicial totaliza R$ 954.352,32, verifica-se que inexiste qualquer parcela que exceda o valor da garantia a ser arrolada na Classe III – credores quirografários. Assim, o crédito deve ser integralmente classificado na Classe II, dos credores detentores de garantia real.

CCB n.10432556-5: O credor indica que o crédito derivado da operação n. 10432556-5, celebrada junto ao recuperando Fabrício de Oliveira Nascimento em 07 de dezembro de 2021, teria sido garantido pela alienação fiduciária do (i) Semi-Reboque Facchini, preto, ano 2021/2022, chassi n. 94BB0902MNR060454; (ii) Reboque Facchini, preto, ano 2021/2022, chassi n. 94BL0262MNR060456; e (iii) Semi-Reboque Facchini, preto, ano 2021/2022, chassi n. 94BB0902MNR060455. A garantia constou da seguinte cláusula contratual:

> **GARANTIAS** - Em garantias do adimplemento dos compromissos assumidos nesta Cédula de Crédito Bancário, são constituídas as garantias cedulares abaixo:
>
> **ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA**: O FIDUCIANTE abaixo qualificado dá em Alienação Fiduciária, nos termos da legislação vigente, o(s) bem(ns) abaixo discriminado(s). O FIDUCIANTE, em face da garantia ora constituída fica ciente de que mantém o(s) bem(ns) em sua posse na condição de depositário, obrigando-se a guardá-lo(s) e conservá-lo(s), defendendo-o(s) da turbação ou esbulho de terceiros.
>
> Bem(ns) ALIENADO(S) FIDUCIARIAMENTE de propriedade do ASSOCIADO FIDUCIANTE.

Nos termos do art. 1.361 do Código Civil, "***constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato***, *celebrado por instrumento público ou particular, que*

[6] Conforme SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 225: "*A especialidade atribuída ao seu crédito, todavia, faz-se apenas no valor referido da garantia real. Caso o valor total do crédito supere o valor do bem dado em garantia, no montante coberto pela garantia o crédito será considerado integrante da segunda classe, como credor titular de crédito com garantia real. O montante que superar o valor da garantia, por seu turno, será considerado quirografário e permitirá ao credor votar, pelo referido montante, na classe três da Assembleia Geral de Credores*".

lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, ***em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro****.*". Assim, para que a alienação fiduciária em garantia seja constituída sobre o veículo, deve o credor comprovar o registro da garantia junto ao DETRAN.

No caso em tela, não houve a comprovação do registro da garantia junto ao DETRAN. Assim, não tendo sido comprovada a efetiva constituição da alienação fiduciária, o crédito deverá ser classificado como concursal.

Desse modo, tendo em vista que o credor apresentou documentos que comprovam que o valor do crédito na data da recuperação judicial perfazia a monta de R$ 213.612,92, deve tal valor constar na relação de credores, na classe III, dos credores quirografários.

CCB n. 30421620-4: O credor indica que o crédito derivado da operação 30421620-4, celebrada junto ao recuperando Fabrício de Oliveira Nascimento em 18 de setembro de 2023, teria sido garantido pela alienação fiduciária de Plantadeira New Holland, Modelo PL 7027, Código CFI 3670714. A garantia constou da seguinte cláusula contratual:

> Em ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, nos termos da legislação vigente, o(s) bem(ns) a seguir relacionado(s) e caracterizado(s):
>
> Proprietário e depositário: EMITENTE.
>
> Descrição do(s) bem(ns): 01 Plantadeira New Holland, Modelo PL 7027, Codigo CFI 3670714, e demais informacoes do bem, conforme descrito na Nota Fiscal que fara parte integrante deste Instrumento de Credito, avaliado em R$ 1.088.000,00. O bem ora alienado esta localizado no imovel rural denominado Fazenda Capinzal, com área de 178,43 has, situado no Municipio de Sorriso/MT.

Nos termos do art. 1.361 do Código Civil, "***constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato****, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título,* ***no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor****, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro*". Assim, para que a alienação fiduciária em garantia seja constituída sobre a máquina, deve o credor comprovar o registro do contrato junto ao cartório de títulos e documento de Sorriso/MT.

No caso em tela, não houve a comprovação do registro do contrato junto ao cartório de registro de títulos e documentos do domicílio do devedor. Assim, não tendo sido comprovada a efetiva constituição da alienação fiduciária, o crédito deverá ser classificado como concursal.

Desse modo, tendo em vista que o credor apresentou documentos que comprovam que o valor do crédito na data da recuperação judicial perfazia a monta de R$

824.890,55, deve tal valor constar na relação de credores, na classe III – credores quirografários.

CCB n. 40422034-3: O credor indica que o crédito derivado da operação 40422034-3, celebrada junto ao recuperando Fabrício de Oliveira Nascimento em 22 de outubro de 2024, teria sido garantido pela alienação fiduciária de uma Hilux, branca, ano 2023/2023, de placa RRQ-1C83. A garantia constou da seguinte cláusula contratual:

> Em ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, nos termos da legislação vigente, o(s) bem(ns) a seguir relacionado(s) e caracterizado(s):
>
> Proprietário e depositário: ASSOCIADO FIDUCIANTE.
>
> Descrição do(s) bem(ns):
>
> HILUX CD, DIESEL, BRANCA, Marca TOYOTA, Ano Fab. 2023, Ano Mod. 2023, Chassi 8AJKA3CDXP3111538, Renavam 01336224000, Placa RRQ-1C83, Cilindrada 204.

Nos termos do art. 1.361 do Código Civil, "***constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato***, *celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou,* ***em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro***.". Assim, para que a alienação fiduciária em garantia seja constituída sobre o veículo, deve o credor comprovar o registro da garantia junto ao DETRAN.

No caso em tela, não houve a comprovação do registro da garantia junto ao DETRAN. Assim, não tendo sido comprovada a efetiva constituição da alienação fiduciária, o crédito deverá ser classificado como concursal.

Desse modo, tendo em vista que o credor apresentou documentos que comprovam que o valor do crédito na data da recuperação judicial perfazia a monta de R$ 668.966,35, deve tal valor constar na relação de credores, na classe III – credores quirografários.

Resumo da análise:

Classe II

Operação	Valor
CCB n. 50430023-3	R$ 511.196,60
CCB n. 40430871-2	R$ 743.212,07
CPRF n. 30431045-6	R$ 954.352,32
	R$ 2.208.760,99

Classe III

Operação	Valor
CCB n.10432556-5	R$ 213.612,92
CCB n. 30421620-4	R$ 824.890,55
CCB n. 40422034-3	R$ 668.966,35
	R$ 1.707.469,82

Conclusão: Divergência parcialmente acolhida, para retificar a lista de credores a fim de fazer constar, em nome da Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Norte Mato-Grossense e Oeste Paraense – Sicredi Grande Rios MT/PA, o crédito de R$ 1.707.469,82 na Classe III, dos credores quirografários, em substituição ao valor anteriormente arrolado pelos Recuperandos relativamente às CCBs n. C10432556-5, C30421620-4 e C40422034-3, bem como o valor de R$ 2.208.760,99 na classe II, dos credores detentores de garantia real, referente às CCBs n. C50430023-3 e C40430871-2 e à CPRF n. C30431045-6, uma vez que tais títulos estão lastreados por hipotecas devidamente constituídas.

2. SYNGENTA SEEDS LTDA.

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☐Sim ☒Não
Valor constante na lista de credores	N/A
Classe constante na lista de credores	N/A
Valor pleiteado pelo autor	R$ 166.785,60
Classe pleiteada pelo autor	Quirografário

Pretensão: o credor pleiteia a habilitação do crédito de R$ 166.785,60, originário da Nota Fiscal n. 032144.13, emitida em 27/12/2024, a ser incluído na Classe III – credores quirografários.

Contraditório: O Grupo Agrícola 163 não se opõe à Divergência de Crédito apresentada pela Syngenta Seeds Ltda.

Parecer da Administração Judicial: A análise da pretensão da Syngenta Seeds Ltda. perpassa pela análise da nota fiscal n. 093.500.

Incialmente, cumpre destacar que a credora Syngenta Seeds Ltda. não consta na relação de credores do Grupo Recuperando.

A Nota Fiscal n. 032144.13 e o comprovante de entrega foram apresentados pela Syngenta Seeds Ltda., em atenção ao ônus de comprovar a existência, validade e titularidade do crédito pretendido, nos termos do art. 9º, III, da LREF, combinado com o art. 319, III, do CPC.

Da análise da nota emitida em 27/12/2024 pela Agrícola 163 Agronegócios Ltda., verifica-se que esta possui natureza de “Venda produção do estabelecimento” e o produto comercializado na operação consistiu em sementes de milho, conforme demonstrado abaixo:

NATUREZA DA OPERAÇÃO		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO
5101 Venda produção do estabelecimento		151240108947112 27.12.2024 15:20:28
INSCRIÇÃO ESTADUAL 13.704.093-8	INSC. EST. SUBST. TRIB.	CNPJ 28.403.532/0013-22

DESTINATÁRIO/REMETENTE

NOME/RAZÃO SOCIAL			CNPJ / CPF	DATA DA EMISSÃO
AGRICOLA163 AGRONEGOCIOS LTDA			30.704.101/0001-04	27.12.2024
ENDEREÇO AV PERIMETRAL NOVO HORIZONTE 1391		BAIRRO/DISTRITO NOVO HORIZONTE I	CEP 78890-000	DATA DE SAÍDA/ENTRADA . .
MUNICÍPIO SORRISO	TELEFONE/FAX 66 3545 1471	UF MT	INSCRIÇÃO ESTADUAL 137265840	HORA DE SAÍDA

DADOS DOS PRODUTOS/SERVIÇOS

CÓD. PROD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UN	QTDE.	VL. UNIT.	VL. TOTAL
11299148	SEM.MILHO HIB.S1 SS2223SVIP3T4FR3M60KSND NS44VIP3 T4F Lote Oficial/Original: 41Y05840PN Lote-Quant : 0019521592 - 69 Lote-rastreio: Categoria da semente: S1 Campo de produção: BRAE3907 Venc. Lote: 31.07.2025 Unid Kg: 19,360	1005.10.00	040	5101	SAC	69	593.951739	40982,67
11299148	SEM.MILHO HIB.S1 SS2223SVIP3T4FR3M60KSND NS44VIP3 T4F Lote Oficial/Original: 41Y05018PN Lote-Quant : 0019863999 - 151 Lote-rastreio: Categoria da semente: S1 Campo de produção: BRAE3994 Venc. Lote: 30.09.2025 Unid Kg: 19,450	1005.10.00	040	5101	SAC	151	593.951788	89686,72
11373299	SEM.MILHO HIB.S1 SS2322EVIP3T4FC4L60KSND NS89VIP3 T4F Lote Oficial/Original: 41Z37807PN Lote-Quant : 0019889106 - 100	1005.10.00	040	5101	SAC	100	702.771100	70277,11

Ou seja, o crédito decorre de operação diretamente vinculada à atividade rural desempenhada pelo Recuperando Agrícola 163, não se enquadrando, portanto, na hipótese de não sujeição prevista no art. 49, § 6º, da LREF.

No que toca ao valor pretendido, qual seja, R$ 166.785,60, este corresponde ao exato valor da nota, sem qualquer atualização monetária ou inclusão de juros.

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE CÁLCULO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE CÁLCULO ICMS ST	VALOR DO ICMS ST	VALOR TOTAL PRODUTOS
0,00	0,00	0,00	0,00	200.946,50

VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NF
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	166.785,60

O crédito não possui origem trabalhista ou equiparada, tampouco a credora se enquadra como ME/EPP, conforme consulta efetuada no site da Receita Federal do Brasil. Assim, deve ser classificado na Classe III – credores quirografários.

Conclusão: Habilitação acolhida, a fim de incluir o crédito no valor de R$ 166.785,60 na Classe III, dos credores quirografários, em nome de Syngenta Seeds Ltda. (CNPJ 28.403.532/0001-94).

3. SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 322.000,00
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor pleiteado pelo autor	R$ 735.758,00
Classe pleiteada pelo autor	Quirografário

Pretensão: o credor pleiteia a majoração de seu crédito para fazer constar o valor de R$ 735.758,00, referente às Notas Fiscais n. 325435, 326613 e 327601, mantendo-se a classificação na Classe III – credores quirografários.

Contraditório: O Grupo Agrícola 163 não se opõe à Divergência de Crédito apresentada pela Syngenta Proteção de Cultivos Ltda.

Parecer da Administração Judicial: Frente à divergência apresentada por Syngenta Proteção de Cultivos Ltda., torna-se necessária a análise das Notas Fiscais n.s 325435, 326613 e 327601.

Inicialmente, cumpre salientar que a Syngenta Proteção de Cultivos Ltda. se encontra arrolada na relação de credores do Grupo Recuperando, com crédito no valor de R$ 322.000,00, de modo que eventual acolhimento da presente divergência implicará a retificação do valor arrolado.

As Notas Fiscais de n. 325435, 326613 e 327601, bem como os respectivos comprovantes de recebimento, foram apresentados pela Syngenta Proteção de Cultivos Ltda., em atenção ao ônus de comprovar a existência, validade e titularidade do crédito pretendido, a teor do que dispõe o art. 9º, III, da LREF, combinado com o art. 319, III, do CPC.

Da análise das referidas notas, emitidas em 12/12/2024, 23/12/2024 e 27/12/2024, respectivamente, pelo Recuperando Fabricio de Oliveira Nascimento, verifica-se que estas possuem natureza de "Venda merc.adq.receb.de terceiros". Os produtos comercializados consistem em ENGEO PLENO S 4x5 L BRA e SUBSTÂNCIA QUE APRESENTA RISCO PARA O MEIO AMBIENTE, LÍQUIDA, N.E. (LAMBDA CIALOTRINA E TIAMETOXAM) 9 III, ambos um tipo de inseticida. Segue demonstração abaixo:

Nota fiscal n. 325435

NATUREZA DA OPERAÇÃO 6102 Venda merc.adq.receb.de terceiros			PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO 151240105022747 12.12.2024 17:45:51	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 132037661	INSC. EST. SUBST. TRIB.		CNPJ 60.744.463/0041-87	
DESTINATÁRIO/REMETENTE				
NOME/RAZÃO SOCIAL FABRICIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO			CNPJ / CPF 073.361.089-70	DATA DA EMISSÃO 12.12.2024
ENDEREÇO RDV BR 163 KM 950 MD S SN, ZN RURAL		BAIRRO/DISTRITO CASTELO DE SONHOS	CEP 68379-200	DATA DE SAÍDA/ENTRADA . . .
MUNICÍPIO ALTAMIRA	TELEFONE/FAX 66 99624 7443	UF PA	INSCRIÇÃO ESTADUAL 157226093	HORA DE SAÍDA

SCZ Scalzilli administração judicial

DADOS DOS PRODUTOS/SERVIÇOS

CÓD. PROD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UN	QTDE.
70925	MITRION 20 L BRA Lote-Quant : 0019804919 - 900 Lote-rastreio: Venc. Lote: 30.09.2026 FCI: 1E71D9FE-420A-4F18-B578-12641887D802	3808.92.99	520	6102	L	900,000
UN 3082 SUBSTÂNCIA QUE APRESENTA RISCO PARA O MEIO AMBIENTE, LÍQUIDA, N.E. (BENZOVINDIFLUPIR (ISO) E PROTIOCONAZOL) 9 III						
70925	MITRION 20 L BRA Lote-Quant : 0020035120 - 300 Lote-rastreio: Venc. Lote: 23.11.2026 FCI: 1E71D9FE-420A-4F18-B578-12641887D802	3808.92.99	520	6102	L	300,000
UN 3082 SUBSTÂNCIA QUE APRESENTA RISCO PARA O MEIO AMBIENTE, LÍQUIDA, N.E. (BENZOVINDIFLUPIR (ISO) E PROTIOCONAZOL) 9 III						

Nota fiscal n. 326613

NATUREZA DA OPERAÇÃO 6102 Venda merc.adq.receb.de terceiros		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO 151240108123793 23.12.2024 14:59:04
INSCRIÇÃO ESTADUAL 132037661	INSC. EST. SUBST. TRIB.	CNPJ 60.744.463/0041-87

DESTINATÁRIO/REMETENTE

NOME/RAZÃO SOCIAL FABRICIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO		CNPJ / CPF 073.361.089-70		DATA DA EMISSÃO 23.12.2024
ENDEREÇO RDV BR 163 KM 950 MD S SN, ZN RURAL		BAIRRO/DISTRITO CASTELO DE SONHOS	CEP 68379-200	DATA DE SAÍDA/ENTRADA
MUNICÍPIO ALTAMIRA	TELEFONE/FAX 66 99624 7443	UF PA	INSCRIÇÃO ESTADUAL 157226093	HORA DE SAÍDA

DADOS DOS PRODUTOS/SERVIÇOS

CÓD. PROD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UN
74795	UTILON WG 10 KG BRA Lote: 040-22-21600 SAP: 0018008190 - 3780 Fabricação do Lote: 13.08.2022 Venc. Lote: 12.08.2025	3808.93.23	020	6102	KG
UN 3077 SUBSTÂNCIA QUE APRESENTA RISCO PARA O MEIO AMBIENTE, SÓLIDA, N.E. (ATRAZINA) 9 III					
74795	UTILON WG 10 KG BRA Lote: 040-22-21600 SAP: 0018008190 - 220 Fabricação do Lote: 13.08.2022 Venc. Lote: 12.08.2025	3808.93.23	020	6102	KG
UN 3077 SUBSTÂNCIA QUE APRESENTA RISCO PARA O MEIO AMBIENTE, SÓLIDA, N.E. (ATRAZINA) 9 III					

Nota fiscal n. 327601

NATUREZA DA OPERAÇÃO 6102 Venda merc.adq.receb.de terceiros		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO 151240109040444 27.12.2024 19:33:19
INSCRIÇÃO ESTADUAL 132037661	INSC. EST. SUBST. TRIB.	CNPJ 60.744.463/0041-87

DESTINATÁRIO/REMETENTE

NOME/RAZÃO SOCIAL FABRICIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO		CNPJ / CPF 073.361.089-70		DATA DA EMISSÃO 27.12.2024
ENDEREÇO RDV BR 163 KM 950 MD S SN, ZN RURAL		BAIRRO/DISTRITO CASTELO DE SONHOS	CEP 68379-200	DATA DE SAÍDA/ENTRADA
MUNICÍPIO ALTAMIRA	TELEFONE/FAX 66 99624 7443	UF PA	INSCRIÇÃO ESTADUAL 157226093	HORA DE SAÍDA

DADOS DOS PRODUTOS/SERVIÇOS						
CÓD. PROD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UN	
85343	ENGEO PLENO S 4x5 L BRA Lote: 0121-24-18000 SAP: 0020107491 - 1100 Fabricação do Lote: 01.10.2024 Venc. Lote: 01.10.2027	3808.62.90	020	6102	L	
UN 3082 SUBSTÂNCIA QUE APRESENTA RISCO PARA O MEIO AMBIENTE, LÍQUIDA, N.E. (LAMBDA CIALOTRINA E TIAMETOXAM) 9 III						
85343	ENGEO PLENO S 4x5 L BRA Lote: 0121-24-18000 SAP: 0020107491 - 1100 Fabricação do Lote: 01.10.2024 Venc. Lote: 01.10.2027	3808.62.90	020	6102	L	
UN 3082 SUBSTÂNCIA QUE APRESENTA RISCO PARA O MEIO AMBIENTE, LÍQUIDA, N.E. (LAMBDA CIALOTRINA E TIAMETOXAM) 9 III						

Ou seja, o crédito decorrente das operações possui vínculo direto com a atividade rural desempenhada pelo Grupo Recuperando, não se enquadrando na hipótese de não sujeição prevista no art. 49, § 6º, da LREF.

No que toca ao valor pretendido de R$ 322.020,00 (NF n. 325435), R$ 130.840,00 (NF n. 326613) e R$ 282.898,00 (NF n. 327601), observa-se que estes correspondem exatamente aos valores constantes nos documentos fiscais, sem atualização monetária ou inclusão de juros:

Nota fiscal n. 325435

CÁLCULO DO IMPOSTO					
BASE CÁLCULO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE CÁLCULO ICMS ST	VALOR DO ICMS ST	VALOR TOTAL PRODUTOS	
138.801,72	16.656,21	0,00	0,00	347.004,31	
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NF
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	322.020,00

Nota fiscal n. 326613

CÁLCULO DO IMPOSTO					
BASE CÁLCULO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE CÁLCULO ICMS ST	VALOR DO ICMS ST	VALOR TOTAL PRODUTOS	
56.396,55	6.767,59	0,00	0,00	140.991,37	
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NF
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	130.840,00

Nota fiscal n. 327601

CÁLCULO DO IMPOSTO					
BASE CÁLCULO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE CÁLCULO ICMS ST	VALOR DO ICMS ST	VALOR TOTAL PRODUTOS	
121.938,80	14.632,66	0,00	0,00	304.846,98	
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NF
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	282.898,00

O crédito não possui origem trabalhista ou equiparada, tampouco a credora se enquadra como ME/EPP, conforme consulta realizada no site da Receita Federal do Brasil. Assim, os valores devem ser classificados na Classe III – credores quirografários.

Conclusão: Divergência acolhida, para retificar o crédito de R$ 322.000,00 para R$ 735.758,00, mantendo-o na Classe III, dos credores quirografários, em nome de Syngenta Proteção de Cultivos Ltda. (CNPJ 60.744.463/0001-90).

4. AGRO JACTO

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 4.132,86
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor pleiteado pelo autor	R$ 8.265,75
Classe pleiteada pelo autor	Quirografário

Pretensão: o credor pleiteia a majoração do crédito para fazer constar o valor de R$ 8.265,75, referente às Notas Fiscais n. 4994, 5000 e 5003, mantendo-se a classificação na Classe III – credores quirografários.

Contraditório: O Grupo Agrícola 163 não se opõe à Divergência de Crédito apresentada pela Agro Jacto.

Parecer da Administração Judicial: Frente à divergência apresentada por Agro Jacto, torna-se necessária a análise das Notas Fiscais n.s 4994, 5000 e 5003.

Inicialmente, cumpre salientar que a Agro Jacto se encontra arrolada na relação de credores do Grupo Recuperando, com crédito no valor de R$ 4.132,86, de modo que eventual procedência da presente divergência implicará a retificação do valor arrolado.

As Notas Fiscais n.s 4994, 5000 e 5003 foram apresentados pela Agro Jacto, em atenção ao ônus de comprovar a existência, validade e titularidade do crédito pretendido, a teor do que dispõe o art. 9º, III, da LREF, combinado com o art. 319, III, do CPC.

Da análise das referidas notas, emitidas em 25/03/2025, pelo Recuperando Fabricio de Oliveira Nascimento, verifica-se que estas possuem natureza de "VENDA MERCADORIA" e os produtos comercializados consistem em Kits de Assistência Técnica Uniport 2500. Segue demonstração abaixo:

Nota fiscal n. 4994

NATUREZA DA OPERAÇÃO		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO	
VENDA MERCADORIA		1512500025402922 25/03/2025 15:10:26	
INSCRIÇÃO ESTADUAL	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO	CNPJ/CPF	
139784128		49.257.530/0001-09	

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL		CNPJ / CPF	DATA DA EMISSÃO
FABRICIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO		073.361.089-70	25/03/2025
ENDEREÇO	BAIRRO / DISTRITO	CEP	DATA DA SAÍDA
GLEBA CRUZEIRO DO SUL, SN	ZONA RURAL	78510-000	25/03/2025

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID.
133967	KIT ASSISTENCIA TECNICA UNIPORT 2500	84811000	060	5405	UN

Nota fiscal n. 5000

NATUREZA DA OPERAÇÃO		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO	
VENDA MERCADORIA		151250025408393 25/03/2025 15:18:45	
INSCRIÇÃO ESTADUAL	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO	CNPJ/CPF	
139784128		49.257.530/0001-09	
DESTINATÁRIO / REMETENTE			
NOME / RAZÃO SOCIAL		CNPJ / CPF	DATA DA EMISSÃO
FABRICIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO		073.361.089-70	25/03/2025
ENDEREÇO	BAIRRO / DISTRITO	CEP	DATA DA SAÍDA
GLEBA CRUZEIRO DO SUL, SN	ZONA RURAL	78510-000	25/03/2025

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP
133967	KIT ASSISTENCIA TECNICA UNIPORT 2500	84811000	060	5405

Nota fiscal n. 5003

NATUREZA DA OPERAÇÃO		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO	
VENDA MERCADORIA		151250025416371 25/03/2025 15:30:40	
INSCRIÇÃO ESTADUAL	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO	CNPJ/CPF	
139784128		49.257.530/0001-09	
DESTINATÁRIO / REMETENTE			
NOME / RAZÃO SOCIAL		CNPJ / CPF	DATA DA EMISSÃO
FABRICIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO		073.361.089-70	25/03/2025
ENDEREÇO	BAIRRO / DISTRITO	CEP	DATA DA SAÍDA
GLEBA CRUZEIRO DO SUL, SN	ZONA RURAL	78510-000	25/03/2025

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP
133967	KIT ASSISTENCIA TECNICA UNIPORT 2500	84811000	060	5405

Ou seja, o crédito decorrente das operações possui vínculo direto com a atividade rural desempenhada pelo Grupo Recuperando, não se enquadrando na hipótese de não sujeição prevista no art. 49, § 6º, da LREF.

No que toca ao valor pretendido de R$ 2.934,75 (NF n. 4994), R$ 2.652,75 (NF n. 5000) e R$ 2.678,25 (NF n. 5003), observa-se que estes correspondem exatamente aos valores constantes nos documentos fiscais, sem atualização monetária ou inclusão de juros:

Nota fiscal n. 4994

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBST.	VALOR DO ICMS SUBST.	V.APROX. TRIBUTOS	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
0,00	0,00	0,00	0,00	893,63 (30,45 %)	2.934,75
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.934,75

Nota fiscal n. 5000

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBST.	VALOR DO ICMS SUBST.	V.APROX. TRIBUTOS	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
0,00	0,00	0,00	0,00	807,76 (30,45 %)	2.652,75
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.652,75

Nota fiscal n. 5003

CÁLCULO DO IMPOSTO					
BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBST.	VALOR DO ICMS SUBST.	V.APROX. TRIBUTOS	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
0,00	0,00	0,00	0,00	815,52 (30,45 %)	2.678,25
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.678,25

O crédito não possui origem trabalhista ou equiparada, tampouco a credora se enquadra como ME/EPP, conforme consulta realizada no site da Receita Federal do Brasil. Assim, os valores devem ser classificados na Classe III – credores quirografários.

Conclusão: Acolhe-se a divergência, para retificar o crédito de R$ 4.132,86 para R$ 8.265,75, mantendo-o na Classe III, dos credores quirografários, em nome de Agro Jacto.

5. COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA – SICOOB CREDISUL

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 655.714,32 R$ 1.000.000,00 R$ 380.644,82
Classe constante na lista de credores	Garantia real Quirografário Extraconcursal
Valor pleiteado pelo autor	Exclusão da integralidade dos créditos
Classe pleiteada pelo autor	Exclusão da integralidade dos créditos

Pretensão: o credor pleiteia a exclusão integral de seus créditos por decorrerem de atos cooperativos entre cooperativa e cooperados, nos termos do art. 6º, §13º, da Lei 11.101/2005 e do art. 79 da Lei 5.764/1971. Subsidiariamente, requer a exclusão dos créditos garantidos por alienação fiduciária, conforme art. 49, §3º, da LREF, ou, não sendo acolhido, a correção do valor para R$ 1.021.716,76, e, caso mantidos integralmente, para R$ 1.373.873,98, com a devida reclassificação entre créditos quirografários e extraconcursais.

Contraditório: O Grupo Agrícola 163 discorda da divergência de crédito apresentada pela Cooperativa de Crédito e Investimento do Sudoeste da Amazônia – Sicoob Credisul.

Isto porque, a extraconcursalidade prevista no do art. 6º, §13, da Lei 11.101/2005 e do art. 79 da Lei 5.764/1971 é decorrente de atos cooperativos, o que não é o caso dos presentes autos.

Pelo teor do artigo 79, os atos voltados para a consecução dos objetivos sociais, praticados entre a cooperativa e seus cooperados não representam operação de mercado. Significa dizer que os atos cooperativos, em si considerados, são atos fora

do comércio, desprovidos de finalidade lucrativa e que não acarretam a circulação de riqueza.

Dadas tais considerações, faz-se necessário diferenciar — e ressaltar — que, o que se encontra excluído do rito recuperacional é o ato cooperativo, na forma do artigo 79 da Lei n. 5.764 — e não o ato da cooperativa. Isto é, ainda que a detentora do crédito seja uma cooperativa, não necessariamente seus atos ou atos realizados em seu favor serão considerados como ato cooperativo, nos exatos termos do artigo 79, parágrafo único, da Lei n. 5.764/1971.

Neste caso, ao contrário do que alega o Sicoob, a operação celebrada com o Grupo Agrícola 163 foi um ato mercantil puro, com o objetivo de gerar lucro para o Credor, que atuou tal qual uma instituição financeira e seus clientes.

Assim, necessário ressaltar que a lei, em si, protege os créditos oriundos de atos cooperativos — e não de todos os atos realizados na cooperativa. A interpretação é lógica — ato cooperativo muito difere de atos da cooperativa (o que abrange tanto ato cooperado quanto o ato não cooperado).

O E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso também já se manifestou neste sentido:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO – DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE O INCIDENTE – IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR COOPERATIVA DE CRÉDITO – CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE PELO FIDUCIÁRIO - VENDA DO BEM - EXTINÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - VALOR ARRECADADO INSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DA DÍVIDA - SALDO DEVEDOR - NATUREZA QUIROGRAFÁRIA – CONCURSALIDADE – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – FIXAÇÃO POR EQUIDADE – POSSIBILIDADE - ART. 85, § 8º, DO CPC - AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
> A impugnação de crédito foi proposta por cooperativa de crédito, objetivando a exclusão do crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº B30830160-7. Sendo assim, tratando-se de operação financeira, a qual não se insere em ato estritamente cooperativo, bem como excutida a garantia fiduciária, não há que se falar em extraconcursalidade do crédito, o qual deve ser mantido nos autos da recuperação judicial.Por se tratar de incidente nos autos da recuperação judicial, cabível a fixação dos honorários advocatícios por equidade (art. 85, § 8º, do CPC).
> No caso em apreço, considerando a litigiosidade e o princípio da causalidade, impõe-se a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, mas por equidade, em conformidade com o zelo do profissional, a natureza da causa, o trabalho e o tempo exigido na prestação do serviço, e não sobre o proveito econômico. Nesse cenário, cabível a fixação dos honorários advocatícios

sucumbenciais, a cargo da credora/agravante, por equidade, em R$ 3.000,00 (três mil reais).”

(N.U 1019961-24.2023.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, SEBASTIAO DE MORAES FILHO, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 21/02/2024, Publicado no DJE 26/02/2024.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE CREDORES – IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO – OPERAÇÃO DE MERCADO FIRMADA ENTRE COOPERATIVA E COOPERADO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CRÉDITO PROVENIENTE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL PRATICADA PELO CREDOR - INAPLICABILIDADE DO ART. 6º, § 13º DA LEI 11.101/2005 – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. A Cédula de Crédito Bancário se trata de operação comum no mercado financeiro – concessão de limite de crédito -, daí porque, não se enquadra na exceção legal que reveste de proteção aos efeitos da recuperação judicial apenas os “atos cooperativos”, compreendidos como aqueles “para a consecução dos objetivos sociais.”

(TJ-MT - AI: 10082623620238110000, Relator: JOAO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 25/07/2023, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/08/2023.)

Desta maneira, o Grupo Agrícola 163 requer o não acolhimento da Divergência de Crédito apresentada pelo Sicoob, sendo mantido o seu crédito decorrente das operações mercantis celebradas com os Recuperandos na Classe III (Quirografário).

Parecer da Administração Judicial: Cinge-se a controvérsia da presente divergência ao enquadramento – ou não – dos créditos que o credor possui em face da recuperanda no conceito de “*atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971*”, os quais são extraconcursais por força do disposto no art. 6º, §13, da Lei 11.101/2005. O dispositivo em comento, por ser recente não possui – até o momento – uniformidade sobre a sua interpretação pela jurisprudência.

O fundamento jurídico para a exclusão destes créditos dos efeitos da recuperação judicial residiria na especial natureza do ato cooperativo. Isso porque o ato cooperativo (operação da cooperativa junto a seu associado) segue uma lógica particular, pautada por uma principiologia que busca garantir ao cooperado a

obtenção de ganhos de escala e a redução de custos fixos em seu negócio, proporcionando condições negociais mais benéficas em relação àquelas que encontraria no mercado.

Por outro lado, a credora não se enquadra no conceito de cooperativa tradicional, mas de cooperativa de crédito, instituição financeira constituída sob a forma de sociedade cooperativa, tendo por objeto a prestação de serviços financeiros aos associados, como concessão de crédito, captação de depósitos à vista e a prazo, cheques, prestação de serviços de cobrança, de custódia, de recebimentos e pagamentos.

Nesse sentido, sua operação se aproxima mais das instituições bancárias do que das cooperativas tradicionais. Não à toa, as cooperativas de crédito são regradas, também, pela Lei Complementar n. 130/2009, e não exclusivamente pela Lei n. 5.764/1971.

Em razão da distinção existente entre as cooperativas tradicionais e as cooperativas de crédito, dada as diferenças entre sua natureza e finalidade, há jurisprudência no sentido de que as cooperativas de crédito deverão ser tratadas como as demais instituições financeiras, não se aplicando às suas operações a lógica do ato cooperativo. Há julgado nesse sentido no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP; Agravo de Instrumento 2105754-28.2022.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2023; Data de Registro: 23/05/2023) e deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (TJMT; N.U 1019961-24.2023.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, SEBASTIAO DE MORAES FILHO, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 21/02/2024, Publicado no DJE 26/02/2024.)

Da mesma forma, não se desconhecesse a existência da julgados em sentido contrário, como por exemplo o recente julgado do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ; REsp n. 2.091.441/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025 e do TJ-SP (TJSP; Agravo de Instrumento 2235693-61.2022.8.26.0000; Relator: Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 17/02/2023; Data de Registro: 17/02/2023).

Tendo em vista a diferença entre as cooperativas de crédito e as cooperativas tradicionais, nem sempre as operações realizadas entre as sociedades cooperativas e seus cooperados se enquadrarão no conceito de ato cooperativo, já que podem constituir atos de mercado. Isso significa dizer que os contratos bancários, ainda que pactuados com sociedades cooperativas, não podem ser considerados atos cooperativos quando possuem essencialmente natureza cambiária e não decorrem da condição de membro cooperado, mas sim de ato de mercado.

No presente caso, verifica-se que as operações celebradas entre a recuperanda e o Impugnante são cédulas de crédito bancárias, bem como cédula de produto rural com liquidação financeira, os quais preveem a aplicação de juros remuneratórios, correção monetária, garantias e penalidades para o caso de inadimplemento. Não há nos autos qualquer elemento capaz de diferenciar as operações celebradas junto ao Impugnante daquelas que a recuperanda poderia obter junto a outras instituições financeiras disponíveis no mercado.

Nesse sentido, esta administração judicial entende que as operações de crédito celebradas com o credor em nada se distinguem daquelas firmadas com outras instituições financeiras sujeitas ao processo de recuperação judicial, de modo que o reconhecimento da extraconcursalidade das operações poderia – inclusive – importar em tratamento diferenciado entre credores que ostentam a mesma situação jurídica.

No entender desta Equipe Técnica a decisão acerca do enquadramento da relação tida entre as partes no conceito de ato cooperativo compete ao magistrado, em sede de impugnação de crédito — por meio da qual é possível, maior dilação probatória.

Inclusive, entende-se que tal medida é a que menos prejudica o credor, na medida em que torna possível que este delibere a respeito do Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado pelo devedor. Dessa forma, o credor tem a possibilidade de expressar sua opinião quanto ao prosseguimento do processo de recuperação judicial se mantido na lista — situação que não ocorreria se o credor fosse excluído na fase administrativa e, posteriormente, incluído por decisão judicial, hipótese em que teria de se sujeitar a condições de pagamento que nem sequer teve a oportunidade de analisar.

Por esse motivo, mantém-se os créditos arrolados na lista de credores. Todavia, uma vez que a divergência também conta com pedidos subsidiários de extraconcursalidade de cédula lastreada em alienação fiduciária, este será analisado.

CCB n. 109539-1: O credor indica que o crédito derivado da operação 109539-1, celebrada junto ao devedor Fabricio de Oliveira Nascimento em 26 de julho de 2021, teria sido garantido pela alienação fiduciária do veículo marca DAF XF 530 FTT, ano 2021/2021, de chassi n. 98PTTH430MB118907. A garantia constou da seguinte cláusula contratual:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM MÓVEL:

O (s) EMITENTE (s) e/ou o TERCEIRO GARANTIDOR entrega (m), neste ato, em alienação fiduciária, os bens segurados, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, inclusive débitos fiscais, a seguir descritos:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA de VEÍCULOS - Marca: DAF, Modelo: XF 530 FTT, Chassi: 98PTTH430MB118907, Ano/Modelo: 2021/2021,, de propriedade de FABRICIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO - CPF/CNPJ: 073.361.089-70, cujo fiel depositário é FABRICIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO, portador do CPF/CNPJ nº 073.361.089-70, no valor de R$ 665.000,00 (seiscentos e sessenta e cinco mil reais).

Nos termos do art. 1.361 do Código Civil, "***constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato***, *celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou,* ***em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro***.". Assim, para que a alienação fiduciária em garantia seja constituída sobre o veículo, deve o credor comprovar o registro da garantia junto ao DETRAN.

No presente caso, o credor comprovou o registro da garantia junto ao DETRAN, mediante o envio do CRLV com a alienação devidamente anotada, conforme excerto abaixo colacionado, comprovando, pois, a constituição da garantia fiduciária:

CÓDIGO RENAVAM 01271091396
PLACA RAY0G39 | EXERCÍCIO 2025
ANO FABRICAÇÃO 2021 | ANO MODELO 2021
NÚMERO DO CRV 213182778625
Valide este QRCode com app Vio
CÓDIGO DE SEGURANÇA DO CLA 61693414909 | CAT ***
MARCA / MODELO / VERSÃO DAF/XF FTT 530
ESPÉCIE / TIPO TRACAO CAMINHAO TRATOR
PLACA ANTERIOR / UF RAY0G39/MT | CHASSI 98PTTH430MB118907
COR PREDOMINANTE AZUL | COMBUSTÍVEL DIESEL
OBSERVAÇÕES DO VEÍCULO
ALF: SICOOB CREDISUL

ALUGUEL *.*
POTÊNCIA/CILINDRADA 530CV/**** | PESO BRUTO TOTAL 23.0
MOTOR R016003 | CMT 80.0 | EIXOS 3 | LOTAÇÃO 02P
CARROCERIA CABINE ESTENDIDA
NOME FABRICIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO
CPF / CNPJ 073.361.089-70
LOCAL SORRISO MT | DATA 08/04/2025
ASSINADO DIGITALMENTE PELO DETRAN
DADOS DO SEGURO DPVAT
CAT. TARIF * | DATA DE QUITAÇÃO * | PAGAMENTO COTA ÚNICA PARCELADO
REPASSE OBRIGATÓRIO AO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE (R$) * | CUSTO DO BILHETE (R$) * | CUSTO EFETIVO DO SEGURO (R$) *
REPASSE OBRIGATÓRIO AO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (R$) * | VALOR DO IOF (R$) * | VALOR TOTAL A SER PAGO PELO SEGURADO (R$) *
INFORMAÇÕES DO SEGURO DPVAT

Nos termos do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005[7], bem como do Enunciado n. 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal[8], deve ser excluído da recuperação judicial o crédito decorrente da operação garantida, até o limite do valor da avaliação do bem alienado fiduciariamente. Considerando se tratar de veículo automotor, a Administração Judicial utilizará como parâmetro de avaliação do bem o valor constante na tabela FIPE na data do pedido de recuperação judicial, tal como já foi decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em recente decisão:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO COM GARANTIA REAL. EXTRACONCURSALIDADE. CONCORDÂNCIA QUANTO À EXISTENCIA DO CRÉDITO EM SEU VALOR TOTAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ATACADA. A DISCORDÂNCIA ENTRE AS PARTES DIZ RESPEITO AO CRÉDITO DECORRENTE DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO QUE TERIA COMO GARANTIA FIDUCIÁRIA A ELA VINCULADA UM VEÍCULO. A AGRAVANTE DEFENDEU QUE A CLÁUSULA DA GARANTIA É NULA, VISTO QUE O CONTRATO, QUANDO DEIXA DE DESCREVER O VALOR DA GARANTIA, LIMITANDO-SE TÃO SOMENTE À DESCRIÇÃO DO BEM, É EIVADO DE VÍCIO. CONTUDO, DIVERSAMENTE DO PROPOSTO PELA AGRAVANTE,* ***INEXISTE DÚVIDA ACERCA DA EXISTÊNCIA DA GARANTIA FIDUCIÁRIA. ASSIM, CORRETA A DECISÃO QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES O CRÉDITO DECORRENTE DO CONTRATO EM QUESTÃO ATÉ O LIMITE DA GARANTIA FIDUCIÁRIA, CONFORME TABELA FIPE****. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 52092382720248217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Julgado em: 25-09-2024 – grifos e destaques nossos)

---

[7] Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
(...)
§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

[8] *"O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial"*.

Analisando a tabela FIPE da data do pedido de recuperação judicial, verifica-se que o veículo alienado era avaliado em R$ 535.880,00, conforme excerto abaixo colacionado:

Mês de referência:	maio de 2025
Código Fipe:	530023-1
Marca:	DAF
Modelo:	XF FTT530 6x4 Space Cab (die)(E5)
Ano Modelo:	2021 Diesel
Autenticação	zlmymxb2yhdj4
Data da consulta	segunda-feira, 10 de novembro de 2025 14:13
Preço Médio	R$ 535.880,00

Portanto, considerando-se que o valor atualizado do crédito até a data do ajuizamento da recuperação judicial resulta em R$ 352.157,22, e, portanto, é inferior ao valor da garantia, o saldo devedor do contrato deve ser excluído da recuperação judicial, a teor do que determina o art. 49, §3, da LREF.

OPs n. 215554-4, 121038-4, 496735-9 e 222605-8: O credor comprovou a origem, a titularidade e o valor histórico do crédito através do envio de das Cédulas de Crédito Bancário n.s 215554-4, 121038-4, 496735-9 e 222605-8 que evidenciam que o fato gerador do crédito ocorreu anteriormente à data do pedido de recuperação judicial, de modo que, nos termos da tese firmada no âmbito do Tema Repetitivo n. 1.051 do Superior Tribunal de Justiça, se afigura concursal[9]. Diante do envio da documentação comprobatória, o credor cumpriu com o disposto no art. 9º, III, da Lei 11.101/2005.

No que toca ao valor do seu crédito, o credor apresentou cálculo devidamente atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, em conformidade com as previsões legais e contratuais que regulam a relação. Desse modo, o credor cumpriu, também, com o disposto no art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

[9] Tese firmada: *"Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador."*

OP. 121038-4:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO					
Cooperado:	NASCIMENTO E MARCHIORO LTDA				
CCB:	121038-4	C/C:	124.461-2		
Taxa Juros:	5,2%	Taxa Mora:	0,00%	Multa:	0,00%
Saldo Devedor:	R$ 101.063,28	Tarifas:	R$ -	Encargos:	R$ 1.234,59
Data da ultima atualização	07/05/2025	Data Atual:	07/05/2025	Dias:	0
Saldo Devedor + Encargos	**R$ 102.297,87**				

ATUALIZAÇÃO DE CUSTAS						
Referência	Valor	Data Vencimento	Data Atual.	Dias de atraso	Correção Monetaria	Total
	R$ -			0		R$ -
	R$ -			0		R$ -
					Total Geral	R$ -

Juros	Mora	Vlr. Atualizado
R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 102.297,87
	Multa:	R$ -
	IOF:	R$ -
	Sub Total:	**R$ 102.297,87**
	Custas Processuais:	R$ -
	Honorarios: 0%	R$ -
	Total Atualizado:	**R$ 102.297,87**

OP. 215554-4:

Taxa de Juros Remuneratórios	3,5000%	Mensal
Taxa de Juros Moratórios	0,0000%	Mensal
Modalidade ACI?	Não	
Multa	0,00%	
Valor Operação	R$ 313.035,75	
Data Operação	07/05/2025	
Parcelas	001	
Data Liq.:	07/05/2025	
Última Parcela Quitada	0	
Valor Amortizado de Parcelas Futuras	R$ -	
Cooperado:	NASCIMENTO E MARCHIORO LTDA	
Contrato:	215554-4	

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - VALORES ORIGINAIS

Parcela	Vcto	Tempo Entre Parcelas	Prazo Total	Prorrogação de Parcela	Fator	Amortização	Juros	Valor Parcela	Saldo Devedo
1	07/05/2025	0	0	1	1,00000000	R$ 313.035,75	R$ 0,00	R$ 313.035,75	R$ 0,00

OP. 222605-8:

Taxa de Juros Remuneratórios	3,5000%	Mensal
Taxa de Juros Moratórios	1,0000%	Mensal
Modalidade ACI?	Não	
Multa	2,00%	
Valor Operação	R$ 520.518,75	
Data Operação	05/05/2025	
Parcelas	001	
Data Liq.:	07/05/2025	
Última Parcela Quitada	0	
Valor Amortizado de Parcelas Futuras	R$ -	
Cooperado:	FABRICIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO	
Contrato:	222605-8	

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - VALORES ORIGINAIS

Parcela	Vcto	Tempo Entre Parcelas	Prazo Total	Prorrogação de Parcela	Fator	Amortização	Juros	Valor Parcela	Saldo Devedor
1	05/05/2025	0	0	1	1,00000000	R$ 520.518,75	R$ 0,00	R$ 520.518,75	R$ 0,00

No que se refere à operação n. 496735-9, verifica-se tratar-se de fatura com vencimento em 22 de maio de 2025. Considerando que o pedido de recuperação judicial foi protocolado em 07/05/2025, esta data constitui o marco legal para a

definição dos créditos sujeitos aos efeitos do processo, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

Compulsando a referida fatura, constata-se que apenas uma compra foi realizada após o marco legal, em 09/05/2025, no valor de R$ 576,00, motivo pelo qual tal quantia deve ser excluída do montante total de R$ 84.669,25.

09 MAI	STARLINK INTERNETV	Sao Paulo	R$ 576,00
TOTAL DE FABRICIO			R$ 84.611,00
TOTAL			R$ 84.669,25

Assim, o valor efetivamente sujeito à recuperação judicial corresponde a R$ 84.093,25.

Por fim, no que diz respeito à classificação do crédito, observa-se que o crédito não possui origem em relação trabalhista ou equiparada, tampouco a empresa se enquadra como ME/EPP, conforme consulta efetuada no site da Receita Federal do Brasil. Assim, deve ser classificado na classe III – credores quirografários.

Resumo da análise:

Operação	Valor	Classe
CCB n. 109539-1	0	Extraconcursal
OP. 121038-4	102.297,87	Quirografário
OP. 215554-4	313.035,75	Quirografário
OP. 222605-8	520.518,75	Quirografário
Cartão de Crédito	84.093,25	Quirografário
Total Sujeito	**R$ 1.019.945,62**	

<u>Conclusão:</u> Divergência parcialmente acolhida, a fim de excluir a quantia de R$ 352.157,22, referente à CCB n. 1095391, uma vez que esta é garantida por alienação fiduciária de veículo, o que lhe confere natureza extraconcursal, e retificar a lista de credores para fazer constar o valor de R$ 1.019.945,62 na Classe III, dos credores Quirografários.

6. VALE DO VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☐Sim ☒Não
Valor constante na lista de credores	N/A
Classe constante na lista de credores	N/A
Valor pleiteado pelo autor	R$ 569.158,40

Classe pleiteada pelo autor	Quirografário

Pretensão: o credor pleiteia a habilitação do crédito decorrente de cessão de direitos creditórios e sub-rogação processual firmada com o devedor Fabrício de Oliveira Nascimento, correspondente a 2.000 sacas de soja e 6.000 sacas de milho, convertidas para o valor total de R$ 569.158,40, a ser incluído na Classe III – credores quirografários.

Contraditório: O Grupo Agrícola 163 discorda da divergência de crédito apresentada pela Vale do Verde Empreendimentos Agrícolas Ltda.

Isto porque, conforme recibo de quitação assinado pelo próprio Sócio-Administrador da Vale do Verde Empreendimentos Agrícolas Ltda., em 18 de março de 2025 (Anexo 1) foi realizada a quitação das 2.000 sacas de soja devidas.

Assim sendo, somente a dívida decorrente da entrega de 6.000 sacas de milho deve ser listada na Classe III (Quirografário).

Por fim, considerando o valor de R$ 41,00 (quarenta e um reais), na data da assinatura do contrato entre as partes, o valor do crédito perfaz o montante de R$ 246.000,00 (duzentos e quarenta e seis mil reais) que devem ser listados na Classe III (Quirografário).

Parecer da Administração Judicial: No caso em análise, observa-se que a operação referida pelo credor corresponde ao "Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios e Sub-Rogação Processual", celebrado em 03 de dezembro de 2024, por meio do qual a empresa Vale do Verde Armazéns Gerais Ltda. (cedente) transferiu a Fabrício de Oliveira Nascimento (cessionário) os direitos creditórios decorrentes das CPRs n. 05/2019-2020 e n. 20/2018-2019, emitidas por terceiro.

O instrumento contratual prevê, ainda, que todas as garantias vinculadas aos títulos, inclusive a cessão fiduciária originalmente estipulada, seriam transmitidas ao cessionário, conforme cláusula específica do contrato.

Todavia, da análise do próprio instrumento, verifica-se que o preço ajustado para concretizar a cessão, consistente na entrega de 2.000 sacas de soja e 6.000 sacas de milho, nas datas e quantidades previstas na Cláusula Terceira, não foi adimplido pelo cessionário.

Não obstante a credora Vale do Verde sustente serem devidas tanto as 2.000 sacas de soja quanto as 6.000 sacas de milho, os Recuperandos encaminharam, por via administrativa, recibo de quitação referente às 2.000 sacas de soja, devidamente assinado pelo sócio Neri José Chiarello.

Eu, Neri José Chiarello, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade (RG) nº 1612894-0, expedida pela SSP/MT, e inscrito no CPF nº 407.642.570-72, com endereço comercial na Rua Colonizador Ênio Pipino II, nº 8.858, Sala 04, Bairro Eunice, Sinop - MT, CEP 78.559-899, declaro, para os devidos fins, que recebi de Fabrício de Oliveira Nascimento, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG nº 8704125-5 (SESP-PR) e inscrito no CPF nº 073.361.089-70, residente e domiciliado na Rua das Petúnias, Qd. 16, Lote 09, Jardim Aurora, CEP 78890-000, Sorriso - MT, a quantia correspondente a R$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), valor este quitado mediante a entrega de 2.000 (duas mil) sacas de soja, conforme acordado no Instrumento de Tratativas firmado entre as partes.

Declaro, ainda, que com o recebimento do referido valor em grãos, dou plena, rasa e irrevogável quitação a Fabrício de Oliveira Nascimento, não restando quaisquer pendências ou valores a serem exigidos a este título.

Por ser verdade, firmo o presente recibo para os devidos efeitos legais.

Sorriso - MT, 18 de março de 2025

NERI JOSE CHIARELLO:40764257072

Assinado de forma digital por NERI JOSE CHIARELLO:40764257072 Dados: 2025.03.18 15:44:18 -04'00'

Neri José Chiarello
CPF nº 407.642.570-72

Assim, esta Administração Judicial reconhece como quitada essa parcela da obrigação, restando pendente apenas o equivalente às 6.000 sacas de milho originalmente ajustadas.

Quanto à quantificação do crédito, verifica-se a ausência de estipulação contratual de valor monetário para a obrigação. Em situações como a presente, em que houve a entrega de produtos rurais, mas não a fixação do preço, entende a administração judicial ser o caso de habilitar o crédito, fixando-se valor idêntico a todos os credores que se encontram na mesma situação, a fim de assegurar tratamento isonômico.

Assim, nos termos da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná, a administração judicial considerará o valor da soja praticado na data do pedido de recuperação judicial, em conformidade com o divulgado pela CEPEA/ESALQ, de modo a fixar o valor da saca de milho em R$ 76,38:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO À HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. JULGAMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA MESMA DECISÃO DE PARCIAL ACOLHIMENTO.1. DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038358-13.2023.8.16.0000 INTERPOSTO POR MARGARETH SIMON BARBOSA E OUTROS. 1.1. ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE DEPÓSITO DE GRÃOS. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. PROVA DOCUMENTAL HÁBIL A REVELAR A COSTUMEIRA CONTRATAÇÃO DE COMPRA E VENDA DE SACAS DE SOJA COM PREÇO A FIXAR.*

AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.- Os impugnantes não apresentaram as condições (prazo de armazenagem, o preço e a forma de remuneração pelos serviços prestados), e, tampouco, lastro probatório mínimo de suposto contrato de depósito.- A prova documental é hábil a revelar a natureza de compra e venda de soja do contrato firmado entre as partes com preço a fixar, conforme costumeiramente praticado entre a recuperanda e os produtores rurais.1.2. FIXAÇÃO DO PREÇO DA SOJA NA DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INDICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO. ART. 9º, II, DA LEI Nº 11.101/2005. TRATAMENTO ISONÔMICO DOS CREDORES.- Diante da ausência de prévia fixação, é devida a atribuição do preço da saca de soja na data do pedido de recuperação judicial, ante a limitação do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, e sob pena de afronta ao princípio par conditio creditorum. 1.3. PLEITO DE AFASTAMENTO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATICIOS EM INCIDENTE PROCESSUAL. IMPERTINÊNCIA. PRETENSÃO RESISTIDA. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - É assente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de serem devidos honorários advocatícios nas hipóteses em que apresentada formada manifesta litigiosidade em incidente de impugnação de crédito constante no quadro geral de credores apresentado em recuperação judicial. 2. DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038427-45.2023.8.16.0000 INTERPOSTO POR PERON FERRARI S/A. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL DE FORMA PROPORCIONAL À VITÓRIA E DERROTA DAS PARTES. IMPOSIÇÃO. IMPUGNANTES QUE RESTARAM VENCIDOS NA MAIOR PARTE DOS PEDIDOS.-Diante do parcial acolhimento da impugnação de crédito em restrita parcela dos pedidos e do valor pretendido, impõe-se a redistribuição do ônus sucumbencial de modo a melhor refletir as proporções de vitória e derrota das partes.Recurso nº 0038358-13.2023.8.16.0000 interposto por Margareth Simon Barbosa e outros parcialmente conhecido, e, na parte conhecida, não provido.Recurso nº 0038427-45.2023.8.16.0000 interposto por Peron Ferrari S/A provido.

(TJPR - 18ª Câmara Cível - 0038358-13.2023.8.16.0000 - Santo Antônio do Sudoeste - Rel.: DESEMBARGADOR PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA - J. 11.10.2023 – grifos e destaques nossos)

Assim, considerando que na data do pedido de recuperação judicial (07/05/2025), a cotação da saca de milho correspondia a R$ 58,44, tem-se que o valor devido pelos Recuperandos, referentes às 6.000 sacas corresponde a R$ 350.695,20:

MÊS/ANO	ESTADUAL	NACIONAL
9/2025	44,5885	57,3903
8/2025	43,0955	56,2243
7/2025	41,4215	55,8022
6/2025	42,3364	58,0165
5/2025	58,4492	64,1071
4/2025	72,9403	70,0940
3/2025	70,2768	70,2302
2/2025	60,1334	65,7388

https://www.agrolink.com.br/cotacoes/historico/mt/milho-seco-sc-60kg 1/10

VALE VERDE		
6.000 SACAS DE MILHO		
Valor da Saca em 05/2025:	58,4492	
Quantidade de sacas:	6.000	
Data de Vencimento:	10/08/2025	
Data Considerada:	**07/05/2025**	
ATUALIZAÇÃO DE VALORES		
Saldo Devedor em 07/05/2025		
	R$ PAGO	*R$ DEVEDOR*
Principal:	-	350.695,20
Apurado AJ:	**-**	**350.695,20**
	Valor Considerado:	***350.695,20***

Desse modo, haja vista que foram entregues 360.000kg (6.000 sacas) de milho à devedora sem fixação de preço, o valor a se habilitar em favor do credor é de R$ 350.695,20. No que se refere à classe, em não se tratando de crédito decorrente de relação de emprego, inexistindo garantia real constituída e não se tratando o credor de ME/EPP, há de ser classificado como quirografário.

Conclusão: Divergência parcialmente acolhida para habilitar a monta de R$ 350.695,20, em favor de Vale do Verde Armazéns Gerais Ltda., na classe III, credores quirografários.

7. COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 4.000.000,00
Classe constante na lista de credores	Garantia real
Valor pleiteado pelo autor	Exclusão da integralidade do crédito.
Classe pleiteada pelo autor	Exclusão da integralidade do crédito.

Pretensão: o credor pleiteia a exclusão do crédito de R$ 4.000.000,00, por se tratar de obrigação decorrente de Cédula de Produto Rural n. 134/2025, com liquidação física e garantia de alienação fiduciária sobre 5.148.000 kg de milho, representativa de operação de barter na qual houve adiantamento integral do preço em fertilizantes, nos termos do art. 11 da Lei 8.929/1994 e do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005, razão pela qual sustenta a natureza extraconcursal.

Contraditório: O Grupo Agrícola 163 discorda da divergência de crédito apresentada pela COFCO International Brasil S.A.

Isto porque, conforme se verifica na mais recente jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso e também do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a exclusão do crédito garantido por Alienação Fiduciária tem validade apenas nos casos em que o credor pretenda excutir e valer-se dessa garantia. Nos casos em que o Credor busca a execução e a satisfação de seu crédito por meios diversos que não a excussão da própria garantia, a jurisprudência reconhece a renúncia da garantia.

Neste sentido, pode se citar os seguintes precedentes: (i) Agravo de Instrumento n. 2034109-11.2020.8.26.0000, Rel. Fortes Barbosa, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP, j. em 23/7/2020; (ii) Agravo de Instrumento n. 2046174-77.2016.8.26.0000, Rel. Des. Teixeira Leite, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP, j. em 10/8/2016; (iii) Agravo de Instrumento n. 2007370-30.2022.8.26.0000, Rel. Azuma Nishi, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP, j. em 20/12/2022; (iv) Agravo de Instrumento n. 2220805-58.2020.8.26.0000, Rel. Fortes Barbosa, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP, j. em 23/2/2022; (v) Agravo de Instrumento n. 2197310-53.2018.8.26.0000, Rel. Fortes Barbosa, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP, j. em 7/11/2018; (vi) Agravo de Instrumento n. 2034109-11.2020.8.26.0000, Rel. Fortes Barbosa, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP, j. em 23/7/2020; (vii) Apelação n. 1002091-79.2019.8.26.0584, Rel. Des. Carlos Nunes, 31ª Câmara de Direito Privado do TJSP, j. em 24/8/2020; e (viii) TJSP. Agravo de Instrumento nº 2113275-68.2015.8.26.0000, Relator Teixeira Leite, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 14/10/2015.

Se faz especial referência ao v. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 1010743-35.2024.8.11.0000, no qual a Terceira Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso entendeu por unanimidade que "Se o credor procurou a penhora de outros bens, que não aqueles destinados especial, específica e exclusivamente para a liquidação do seu crédito, que por previsão expressa de lei não se sujeita à recuperação judicial, optou (ou decidiu) por não excutir a garantia fiduciária, presumindo-se que o fez por entender que a excussão de outros ativos lhe seria mais eficaz, abrindo mão, portanto, da garantia que, em tese, lhe seria mais eficaz e veloz, mas que na avaliação do caso concreto mostrou-se menos eficaz para a satisfação de seu crédito." Para então concluir que "a agravante renunciou a garantia, devendo o crédito se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial."

A Doutrina também aponta neste exato sentido. O Professor Marcelo Barbosa Sacramone ensina que "Embora possa retomar a posse do bem, com a consolidação da propriedade para a liquidação, os credores titulares de propriedade fiduciária não poderão voltar suas pretensões para outros bens da recuperanda fora do âmbito da recuperação judicial, pois exclusivamente quanto ao bem transferido fiduciariamente não se sujeitarão à recuperação judicial. Do contrário, caso a interpretação sobre a limitação da extraconcursalidade apenas sobre o bem fosse diferente, haveria um estímulo para que o credor constituísse garantias fiduciárias sobre quaisquer bens, independentemente da viabilidade de sua liquidação, apenas para garantir a extraconcursalidade de seu crédito." (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, pág. 255).

Assim sendo, ao promover a Ação de Execução nº 4000700-34.2025.8.26.0000, em trâmite perante a 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, na qual a COFCO busca a satisfação de seu crédito por outros meios que não a excussão de sua garantia fiduciária, deve ser reconhecida a renúncia à garantia e, portanto, a submissão de tal crédito aos efeitos da Recuperação Judicial do Grupo Agrícola 163.

Por fim, é certo que além da questão acima exposta, já houve o perecimento total da garantia fiduciária em nome da COFCO, conforme já certificado pelo Ilmo. Oficial de Justiça nos autos da Carta Precatória distribuída pela COFCO, "todo o milho plantado já fora colhido em sua totalidade, ou seja, 100% (cem por cento), não havendo, portanto, grãos a serem arrestados (fotos com coordenadas anexas de toda a extensão da propriedade)".

Tal questão também já foi enfrentada pelos Tribunais Pátrios e pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que no âmbito do REsp n. 847.759/MG, o Min. Luis Felipe Salomão decidiu que "não localizados os bens dados em garantia fiduciária e, tampouco, arrecadados na falência, o proprietário fiduciário passa a deter um crédito meramente quirografário, regendo-se a controvérsia pela legislação falimentar."

Assim sendo, também pelo perecimento total da garantia fiduciária da COFCO, a Credora deve ser mantida na relação de credores sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial do Grupo Agrícola 163.

Parecer da Administração Judicial: O credor pretende a exclusão do crédito no valor de R$ 4.000.000,00 da relação de credores, por entender que tal valor decorre integralmente da Cédula de Produto Rural de liquidação física n. 134/2025, emitida pelos Recuperandos e vinculada a uma operação típica de barter, na qual houve adiantamento integral do preço mediante entrega de fertilizantes. Ademais, tal CPR teria como garantia alienação fiduciária constituída sobre 5.148.000 kg de milho da safra 2025/2025.

Conforme documentação encaminhada administrativamente, a operação teve início com o Contrato de Compra e Venda de Milho n. 0558-146, por meio do qual os Recuperandos comprometeram-se a entregar à COFCO a totalidade da produção correspondente ao volume indicado na CPR. Na sequência, foram celebrados os Contratos de Fertilizantes n. 559-146 e 5524-146, representativos do adiantamento do preço, aditados posteriormente pelos Aditivos 1 e 2, que consignam expressamente que a entrega dos insumos equivaleria ao pagamento antecipado do preço do milho.

As notas fiscais enviadas demonstram a efetiva entrega de todos os fertilizantes, evidenciando o adimplemento integral da obrigação da COFCO na operação.

Em garantia do cumprimento das obrigações assumidas, os recuperandos emitiram a Cédula de Produto Rural n. 134/2025, contendo cláusula de liquidação física, mediante a entrega do milho previamente determinado, e constituíram alienação fiduciária sobre toda a produção de milho vinculada à operação.

Pois bem. O art. 11 da Lei n. 8.929/1994[10] dispõe que as obrigações representadas por CPR com liquidação física, quando vinculadas a adiantamento de preço ou operações de troca por insumos (barter), não se submetem aos efeitos da recuperação judicial. Em tese, portanto, o crédito possuiria natureza extraconcursal.

Ocorre, entretanto, que a CPR emitida pelos Recuperandos não se limita à sua natureza de liquidação física, pois também foi constituída com cláusula de alienação fiduciária em grãos. A eficácia dessa garantia, contudo, pressupõe a existência material do produto vinculado, uma vez que apenas diante da efetiva disponibilidade dos grãos é possível ao credor exercer as prerrogativas inerentes à propriedade fiduciária.

---

[10] Art. 11. Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os créditos e as garantias cedulares vinculados à CPR com liquidação física, em caso de antecipação parcial ou integral do preço, ou, ainda, representativa de operação de troca por insumos (**barter**), subsistindo ao credor o direito à restituição de tais bens que se encontrarem em poder do emitente da cédula ou de qualquer terceiro, salvo motivo de caso fortuito ou força maior que comprovadamente impeça o cumprimento parcial ou total da entrega do produto.

No presente caso, contudo, estamos diante de situação complexa, a qual necessita de análise aprofundada acerca da relação entabulada entre as partes e os desdobramentos da ação executiva ajuizada pela credora. Isso porque, ao que parecer, ao promover a Ação de Execução n. 4000700-34.2025.8.26.0000, o próprio credor foi cientificado, por certidão expedida nos autos da Carta Precatória correlata, de que toda a produção de milho havia sido integralmente colhida e que nenhuma quantidade remanescente existia para fins de apreensão, arresto ou retomada fiduciária. Ou seja, diante desse fundamento o Recuperando sustenta o perecimento total do bem dado em garantia.

É bem verdade que a inexistência física do produto pode inviabilizar o exercício da garantia fiduciária e esvaziá-la por completo, comprometendo a estrutura da CPR na parte em que se apoiava em direito real sobre coisa futura. Diante do esvaziamento da garantia, o crédito que aparenta ostentar natureza extraconcursal, deixa de ostentar natureza real e passa a ter caráter obrigacional, devendo ser tratado, pelo menos nessa fase administrativa, como crédito quirografário.

Diante da alegação do perecimento dos bens dados em garantia e do suposto esvaziamento da alienação fiduciária, e considerando a necessidade de uma maior dilação probatória acerca da operação entabulada entre as partes, esta Administração Judicial opta por manter o crédito como concursal, todavia, classificado na Classe III, dos credores quirografários, diante da inexistência de garantia real pactuada.

Assim, assegurando às partes a possibilidade de discutir a matéria em sede de impugnação de crédito, fase em que se admite a produção de todos os meios de prova cabíveis, inclusive quanto ao efetivo perecimento da garantia e demais circunstâncias que possam influenciar a definição final da natureza da obrigação.

A providência se mostra adequada ao caso concreto, não apenas diante do significativo valor envolvendo a operação, mas também diante da divergência de posicionamentos acerca da matéria nos Tribunais, a qual merece ser dirimida perante o Juízo Recuperacional.

Sobre o ponto, ressalta-se o posicionamento já adotado por este E. TJ-MT no agravo de instrumento n. 1010743-35.2024.8.11.0000, julgado pela Terceira Câmara de Direito Privado, Julgado em 25/09/2025, e, em contraponto, o recente julgado do E. STJ, no RESP n. 2178558 – MT, de Relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 09/09/2025.

Inclusive, entende-se que tal medida é a que menos prejudica o credor, na medida em que torna possível que este delibere a respeito do Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado pelo devedor. Dessa forma, o credor tem a possibilidade de expressar sua opinião quanto ao prosseguimento do processo de recuperação judicial se mantido na lista — situação que não ocorreria se o credor fosse excluído na fase administrativa e, posteriormente, incluído por decisão judicial, hipótese em

que teria de se sujeitar a condições de pagamento que nem sequer teve a oportunidade de analisar.

Por fim, ressalta-se que as despesas com a instauração de eventual incidente de impugnação de créditos serão ressarcidas pelos Devedores em caso de procedência da pretensão apresentada pela credora, nos termos do previsto no art. 82, §2º, do CPC.

Conclusão: Divergência desacolhida, devendo ser reclassificado o valor de R$ 4.000.000,00, arrolado em favor de COFCO International Brasil S.A., na Classe III – credores quirografários.

8. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 734.904,19
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor pleiteado pelo autor	Exclusão da integralidade do crédito.
Classe pleiteada pelo autor	Exclusão da integralidade do crédito.

Pretensão: o credor pleiteia a exclusão integral do crédito de R$ 734.904,19, vez que não decorreria de atividade rural, mas de contrato habitacional pessoa física e cartão de crédito pessoa física vinculados ao CPF de Fabrício de Oliveira Nascimento, razão pela qual se trata de créditos extraconcursais, nos termos do art. 49, §§4º e 6º, da Lei 11.101/2005.

Contraditório: O Grupo Agrícola 163 discorda da divergência de crédito apresentada pela Caixa Econômica Federal.

Isto porque, o valor listado em nome da Caixa Econômica Federal, decorrente do Cartão de Crédito, decorre de gastos com óleo diesel e combustíveis para o maquinário agrícola do Grupo Agrícola 163.

Da simples análise da fatura do Cartão de Crédito (Anexo 2), verifica-se que os gastos foram feitos na empresa C.A. dos Reis Comércio de Combustíveis Ltda., empresa que atua no mercado varejista de combustíveis em Altamira/PA.

Neste sentido, a operação de maquinário agrícola movida a combustíveis fósseis (diesel e gasolina) e o gasto com combustíveis é inerente à atividade rural exercida pelo Grupo Agrícola 163, de maneira que tais dívidas devem ser listadas na Classe III (Quirografário).

Desta maneira, o Grupo Agrícola 163 requer o não acolhimento da Divergência de Crédito apresentada pela Caixa Econômica Federal, mantendo o crédito decorrente

da aquisição de combustíveis (diesel e gasolina) para funcionamento do maquinário agrícola na Classe III (Quirografário).

Parecer da Administração Judicial: A Caixa Econômica Federal sustenta que o crédito no valor de R$ 734.904,19 seria integralmente extraconcursal, por decorrer de contrato habitacional pessoa física e cartão de crédito pessoa física, ambos vinculados ao CPF do recuperando Fabrício de Oliveira Nascimento, o que afastaria sua submissão aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, §§ 4º e 6º, da Lei 11.101/2005.

Contudo, conforme demonstrado pelos Recuperandos e comprovado pela documentação apresentada, tem-se que o crédito arrolado em nome da instituição financeira decorre integralmente da fatura do cartão de crédito do Recuperando Fabrício de Oliveira Nascimento, o que pode ser confirmado pela correspondência entre o valor arrolado e o valor indicado na fatura:

VISA
4219.XXXX.XXXX.6861

cartões CAIXA

VENCIMENTO
12/05/2025

FABRICIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO
R DAS ORQUIDEAS 1144 CASA
ALPHAVILLE
78891082 SORRISO MT

VALOR TOTAL DESTA FATURA
R$ 737.491,40

Limite Total ---------- R$ 900.000,00

Opções para pagamento

TOTAL
R$ 737,491,40

Melhor opção, aqui você não paga juros!

MÍNIMO**
R$ 155,842,33

Nesta opção, serão pagos, na próxima fatura, juros de R$ 73.229,62 acrescido o valor de R$ 585.290,19 (100,00%), que corresponde a R$ 581.649,07 (99,38%)de crédito rotativo mais R$ 3.641,12(0,62%) de IOF.

Você também pode pagar qualquer valor entre o Mínimo e o Total, mas fique atento aos juros e encargos que serão cobrados, antes de decidir por esta nova dívida.

Dito isso, faz-se necessário analisar se as compras realizadas no cartão possuem vínculo com a atividade rural, a teor do que determina o art. 49, §3º, da LREF. Da análise da fatura, tem-se que grande parte dos lançamentos que compõem o valor listado em nome da Caixa Econômica Federal decorrem de compras realizadas no estabelecimento C.A. dos Reis Comércio de Combustíveis Ltda., localizado em Castelo do Sonhos, distrito de Altamira/PA:

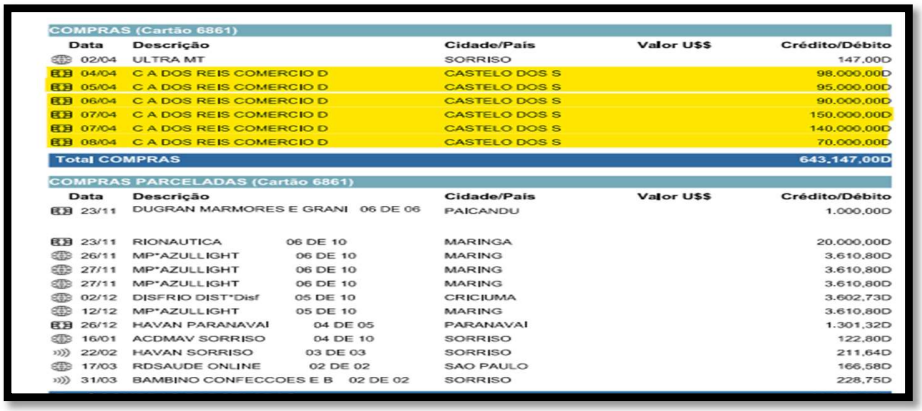
COMPRAS (Cartão 6861)

Data	Descrição	Cidade/País	Valor U$$	Crédito/Débito
02/04	ULTRA MT	SORRISO		147,00D
04/04	C A DOS REIS COMERCIO D	CASTELO DOS S		98.000,00D
05/04	C A DOS REIS COMERCIO D	CASTELO DOS S		95.000,00D
06/04	C A DOS REIS COMERCIO D	CASTELO DOS S		90.000,00D
07/04	C A DOS REIS COMERCIO D	CASTELO DOS S		150.000,00D
07/04	C A DOS REIS COMERCIO D	CASTELO DOS S		140.000,00D
08/04	C A DOS REIS COMERCIO D	CASTELO DOS S		70.000,00D
Total COMPRAS				643.147,00D

COMPRAS PARCELADAS (Cartão 6861)

Data	Descrição	Cidade/País	Valor U$$	Crédito/Débito
23/11	DUGRAN MARMORES E GRANI 06 DE 06	PAICANDU		1.000,00D
23/11	RIONAUTICA 06 DE 10	MARINGA		20.000,00D
26/11	MP*AZULLIGHT 06 DE 10	MARING		3.610,80D
27/11	MP*AZULLIGHT 06 DE 10	MARING		3.610,80D
27/11	MP*AZULLIGHT 06 DE 10	MARING		3.610,80D
02/12	DISFRIO DIST*Disf 05 DE 10	CRICIUMA		3.602,73D
12/12	MP*AZULLIGHT 05 DE 10	MARING		3.610,80D
26/12	HAVAN PARANAVAI 04 DE 05	PARANAVAI		1.301,32D
16/01	ACDMAV SORRISO 04 DE 10	SORRISO		122,80D
22/02	HAVAN SORRISO 03 DE 03	SORRISO		211,64D
17/03	RDSAUDE ONLINE 02 DE 02	SAO PAULO		166,58D
31/03	BAMBINO CONFECCOES E B 02 DE 02	SORRISO		228,75D

No que toca à natureza da compra, assiste razão ao Recuperando ao sustentar que se trata de fornecedor de óleo diesel e combustíveis utilizados no maquinário agrícola do Grupo Agrícola 163 utilizado na operação desenvolvida no estado do Pará.

Cumpre destacar, ainda, que a natureza rural da despesa também pode ser verificada a partir das próprias notas fiscais emitidas pelo estabelecimento, as quais foram enviadas administrativamente à Administração Judicial durante a verificação de ofício, as quais evidenciam que se trata de aquisição de combustíveis destinados ao abastecimento de máquinas e equipamentos agrícolas. Tais documentos reforçam a vinculação direta dos gastos à atividade produtiva desenvolvida pelo Grupo Agrícola 163, afastando qualquer presunção de consumo pessoal. Segue demonstração abaixo:

Nota fiscal n. 6.802

RECEBEMOS DE C. A. DOS REIS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI OS PRODUTOS/SERVIÇOS CONSTANTES NA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO | VALOR NOTA R$ 152.536,62 | NF-e Nº: 000.006.802 SÉRIE : 13

DATA DE RECEBIMENTO ___/___/___ | IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR | DESTINATÁRIO FABRICIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO

C. A. DOS REIS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI
ROD BR 163 PA KM 157, SN
CASTELO DOS SONHOS
ALTAMIRA
PA
CEP: 68379200
TELEFONE: 93991775191

DANFE
DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA
0 - Entrada
1 - Saída 1
Nº 000.006.802
SÉRIE : 13
FOLHA: 1 de 6

CHAVE DE ACESSO
1525 0436 3501 6700 0120 5501 3000 0068 0210 0040 3506

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO: VENDA EFETUADA EM ECF/NFCE
PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO: 215250020315391 - 25/04/2025 18:22:02

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 156814048 | INSCRIÇÃO ESTADUAL SUB. TRIBUTARIA | CNPJ: 36.350.167/0001-20

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO

COD. PROD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM SH	CST	CFOP	UNID.	QUANT.	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL	B.CALC. ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQUOTAS ICMS	ALIQUOTAS IPI	VALOR APROX. DOS TRIBUTOS
1011674	OLEO DIESEL B S10 COMUM QUANTIDADE DE BASE DE CALCULO DE ICMS MONOFASICO DE 569,250 E VALOR DO ICMS MONOFASICO DE R$ 605,40	27101921	0 61	5929	L	569,2500	5,73	3.261,80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	848,07
1011674	OLEO DIESEL B S10 COMUM QUANTIDADE DE BASE DE CALCULO DE ICMS MONOFASICO DE 400,000 E VALOR DO ICMS MONOFASICO DE R$ 425,40	27101921	0 61	5929	L	400,0000	5,87	2.348,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	610,48
1011674	OLEO DIESEL B S10 COMUM QUANTIDADE DE BASE DE CALCULO DE ICMS MONOFASICO DE 516,000 E VALOR DO ICMS MONOFASICO DE R$ 548,77	27101921	0 61	5929	L	516,0000	5,73	2.956,68	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	768,73
1011674	OLEO DIESEL B S10 COMUM QUANTIDADE DE BASE DE CALCULO DE ICMS MONOFASICO DE 510,010 E VALOR DO ICMS MONOFASICO DE R$ 542,40	27101921	0 61	5929	L	510,0100	5,73	2.922,36	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	759,82
1011674	OLEO DIESEL B S10 COMUM QUANTIDADE DE BASE DE CALCULO DE ICMS MONOFASICO DE 486,250 E VALOR DO ICMS MONOFASICO DE R$ 517,13	27101921	0 61	5929	L	486,2500	5,73	2.786,21	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	724,42
1009299	OLEO DIESEL B S500 COMUM QUANTIDADE DE BASE DE CALCULO DE ICMS MONOFASICO DE 400,000 E VALOR DO ICMS MONOFASICO DE R$ 425,40	27101921	0 61	5929	L	400,0000	5,73	2.292,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	595,92
1009299	OLEO DIESEL B S500 COMUM QUANTIDADE DE BASE DE CALCULO DE ICMS MONOFASICO DE 143,000 E VALOR DO ICMS MONOFASICO DE R$ 152,08	27101921	0 61	5929	L	143,0000	5,73	819,39	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	213,04

Assim, a análise técnica evidencia que tais despesas não possuem natureza pessoal, tampouco se relacionam à contrato habitacional. Ao contrário, trata-se de produtos essenciais e diretamente vinculados à operação agrícola, constituindo gasto típico e necessário à atividade produtiva desenvolvida pelo Grupo.

Por outro lado, nos termos do art. 49, §6º, da Lei n. 11.101/2005, somente devem ser excluídas da recuperação judicial as obrigações sem relação com a atividade do devedor. Em observância a tal dispositivo, esta Administração Judicial procedeu à separação dos valores relacionados às compras de combustível realizadas no estabelecimento C.A. dos Reis, por serem as únicas despesas comprovadamente vinculadas à atividade rural desenvolvida pelo Grupo Agrícola 163 e, portanto, as únicas que podem ser incluídas na recuperação judicial, totalizando a monta de R$ 643.000,00, a ser classificada na classe III – dos credores quirografários.

Conclusão: Divergência parcialmente acolhida, a fim de retificar o valor arrolado na lista de credores em favor da Caixa Econômica Federal, de R$ 737.491,40 para R$ 643.000,00, mantendo-se a classificação na Classe III – credores quirografários, com a consequente exclusão da monta de R$ 94.491,40, com amparo no art. 49, §6º, da LREF.

9. ITAÚ UNIBANCO S.A

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 27.000,00
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor pleiteado pelo autor	R$ 27.657,05
Classe pleiteada pelo autor	Quirografária

Pretensão: o credor pleiteia a retificação do valor de seu crédito para fazer constar o montante de R$ 27.657,05, referente à operação n. 11173 000850900124262, mantendo-se a classificação na Classe III – credores quirografários.

Contraditório: O Grupo Agrícola 163 não se opõe à Divergência de Crédito apresentada pelo Itaú Unibanco S.A.

Parecer da Administração Judicial: Frente à divergência apresentada por Itaú Unibanco S.A, torna-se necessária a análise da Cédula de Crédito Bancário n. 11173 000850900124262.

Inicialmente, cumpre salientar que o Itaú Unibanco S.A. se encontra arrolado na relação de credores do Grupo Recuperando, com crédito no valor de R$ 27.000,00, de modo que eventual acolhimento da presente divergência implicará a retificação do valor arrolado.

O credor comprovou a origem, a titularidade e o valor histórico do crédito através do envio de Cédula de Crédito Bancário – Abertura de Crédito em Conta Corrente, que evidenciam que o fato gerador do crédito ocorreu anteriormente à data do pedido de recuperação judicial, de modo que, nos termos da tese firmada no âmbito do

Tema Repetitivo n. 1.051 do Superior Tribunal de Justiça, se afigura concursal[11]. Diante do envio da documentação comprobatória, o credor cumpriu com o disposto no art. 9º, III, da Lei 11.101/2005.

No que toca ao valor do seu crédito, o credor apresentou cálculo devidamente atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, em conformidade com as previsões legais e contratuais que regulam a relação. Desse modo, o credor cumpriu, também, com o disposto no art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, devendo ser acolhido o pedido formulado na etapa administrativa.

Categoria	173		
Abertura	05.05.2025	**Início**	05.05.2025
Vencimento	05.06.2025	**Data Base**	07.05.2025
Taxa de Juros (% AM)	**15,69**		

Data	Saldo em R$	(-) Créditos a Compensar	(+) Débitos a Compensar	(=) Saldo Devedor	Limite Contratual |--------- Limite	---------- Utilizado	--------| Encargo	Limite Variável --------- Limite	---------- Utilizado	--------| Encargo
05.05.2025	- 27.254,72	0,00	-0,00	-27.254,72	27.000,00	- 27.000,00	- 131,18	0,00	0,00	0,00
06.05.2025	- 27.254,72	0,00	-0,00	-27.254,72	27.000,00	- 27.000,00	- 263,00	0,00	0,00	0,00
07.05.2025	- 27.254,72	0,00	-0,00	-27.254,72	27.000,00	- 27.000,00	- 395,46	0,00	0,00	0,00

Data	Saldo em R$ C/C	Saldo em R$	(-) Créditos a Compensar	(+) Débitos a Compensar	(=) Saldo Devedor	Limite Contratual	Limite Variavel	EXC-EXC LIM / ADP-AD DEP / CPO-COM PERM IND	Utilizado	Taxa %	Encargo
05.05.2025	- 27.254,72	- 27.254,72	0,00	-0,00	-27.254,72	27.000,00	0,00	EXC	- 254,72	0,901900	- 2,29
06.05.2025	- 27.254,72	- 27.254,72	0,00	-0,00	-27.254,72	27.000,00	0,00	EXC	- 254,72	0,901900	- 4,58
07.05.2025	- 27.254,72	- 27.254,72	0,00	-0,00	-27.254,72	27.000,00	0,00	EXC	- 254,72	0,901900	- 6,87

Total em 07/05/2025	- 27.254,72
Juros Contratuais no período de 05/05/2025 à 07/05/2025	- 395,46
Juros de limite excedido no período de 05/05/2025 à 07/05/2025	- 6,87
Total devido	-27.657,05

Por fim, no que diz respeito à classificação do crédito, observa-se que o crédito não possui origem em relação trabalhista ou equiparada, tampouco a empresa se enquadra como ME/EPP. Assim, deve ser classificado na classe III – credores quirografários.

Conclusão: Divergência acolhida, a fim de retificar o valor arrolado em favor de Itaú Unibanco S.A., de R$ 27.000,00 para R$ 27.657,05, mantendo-se a classificação do crédito como quirografário, na Classe III.

10. DEFENDER INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA.

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 328.450,00
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor pleiteado pelo autor	R$ 549.941,71
Classe pleiteada pelo autor	Quirografário

[11] Tese firmada: *"Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador."*

Pretensão: o credor pleiteia a majoração do valor de seu crédito para R$ 549.941,71, atualizado até 07/05/2025, em substituição ao montante de R$ 328.450,00, mantendo a classificação na Classe III – credores quirografários.

Contraditório: O Grupo Agrícola 163 não se opõe à Divergência de Crédito apresentada pela Defender Insumos Agrícolas Ltda.

Parecer da Administração Judicial: A Defender Insumos Agrícolas Ltda. sustenta que o valor de seu crédito foi arrolado de forma incorreta pelo Grupo Devedor, uma vez que o montante indicado pelos Recuperandos foi de R$ 328.450,00, ao passo que o valor correto corresponderia a R$ 549.941,71. Assim, afirma existir uma diferença de R$ 221.491,71 a ser habilitada, decorrente das notas fiscais n. 4273, 4276 e 6956.

O credor comprovou a origem, a titularidade e o valor histórico do crédito através do envio de das duplicatas n.s 4273 e 4276, bem como a nota fiscal n. 6956, que evidenciam que o fato gerador do crédito ocorreu anteriormente à data do pedido de recuperação judicial, de modo que, nos termos da tese firmada no âmbito do Tema Repetitivo n. 1.051 do Superior Tribunal de Justiça, se afigura concursal[12]. Diante do envio da documentação comprobatória, o credor cumpriu com o disposto no art. 9º, III, da Lei 11.101/2005.

No que toca ao valor pretendido de R$ 138.000,00 (NF n. 4273), R$ 25.595,71 (NF n. 4276) e R$ 57.900.00 (NF n. 6956), observa-se que estes correspondem exatamente aos valores constantes nos documentos fiscais, sem atualização monetária ou inclusão de juros:

DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL

DEFENDER INSUMOS AGRICOLAS LTDA
RUA PERIMETRAL NOVO HORIZONTE, 1211, NOVO HORIZONTE I
SORRISO-MT CEP: 78898-262
CNPJ: 47.875.139/0001-42 Insc.Est.: 139601465

EMISSAO	NR. NOTA	VALOR NOTA
18/10/2024	00004273	138.000,00

Fatura	Valor da Fatura	Duplicata	Valor da Duplicata	Vencimento
4273	138.000,00	4273/01	138.000,00	30/03/2025

DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL

DEFENDER INSUMOS AGRICOLAS LTDA
RUA PERIMETRAL NOVO HORIZONTE, 1211, NOVO HORIZONTE I
SORRISO-MT CEP: 78898-262
CNPJ: 47.875.139/0001-42 Insc.Est.: 139601465

EMISSAO	NR. NOTA	VALOR NOTA
18/10/2024	00004276	77.000,00

Fatura	Valor da Fatura	Duplicata	Valor da Duplicata	Vencimento
4276	77.000,00	4276/01	77.000,00	30/03/2025

[12] Tese firmada: *"Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador."*

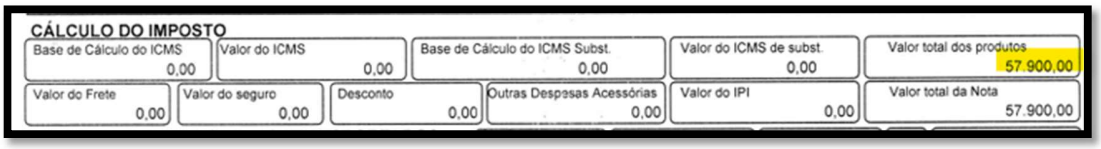

CÁLCULO DO IMPOSTO

Base de Cálculo do ICMS	Valor do ICMS	Base de Cálculo do ICMS Subst.	Valor do ICMS de subst.	Valor total dos produtos
0,00	0,00	0,00	0,00	57.900,00

Valor do Frete	Valor do seguro	Desconto	Outras Despesas Acessórias	Valor do IPI	Valor total da Nota
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	57.900,00

O crédito não possui origem trabalhista ou equiparada, tampouco a credora se enquadra como ME/EPP, conforme consulta realizada no site da Receita Federal do Brasil. Assim, os valores devem ser classificados na Classe III – credores quirografários.

Conclusão: Divergência acolhida, para retificar o crédito de R$ 328.450,00 para R$ 549.941,71, mantendo-o na Classe III, dos credores quirografários, em nome de Defender Insumos Agrícolas Ltda.

11. BANCO DO BRASIL S.A

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 1.229.687,27 R$ 14.963.993,00 R$ 1.740.125,20
Classe constante na lista de credores	Garantia real Quirografário Extraconcursal
Valor pleiteado pelo autor	R$ 23.753.696,22 R$ 2.572.457,25
Classe pleiteada pelo autor	Garantia real Quirografário

Pretensão: o credor pleiteia a habilitação do crédito total de R$ 26.326.153,47, sendo R$ 23.753.696,22 na Classe II – com garantia real e R$ 2.572.457,25 na Classe III – quirografária, decorrentes de diversas operações de crédito rural, garantidas por penhor cedular e aval.

Contraditório: O Grupo Agrícola 163 discorda da divergência de crédito apresentada pelo Banco do Brasil S.A.

Isto porque, com relação ao valor de R$ 2.572.457,25 (dois milhões, quinhentos e setenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos) na Classe III (Quirografário) decorrente de duas operações celebradas com Terceiro

(Gabriel Witeck Marchioro) em que os Recuperandos Fabrício de Oliveira Nascimento e Luana Witeck Marchioro Nascimento figuraram como avalistas, a operação principal não foi inadimplida pelo devedor principal, retirando a exigibilidade e liquidez das dívidas oriundas das referidas operações.

Somente caso o Sr. Gabriel Witeck Marchioro se torne inadimplente em relação a tais operações é que o Banco do Brasil poderá habilitar os referidos créditos na Recuperação Judicial do Grupo Agrícola 163.

Para além disso, em que pese o Banco do Brasil alegue que suas dívidas estão garantidas por penhor rural/cedular, é certo que na data do Pedido de Recuperação Judicial do Grupo Agrícola 163 (07/05/2025), as garantias das operações (i) CCB 197.703.061; (ii) CCB 197.703.087; (iii) CPR 197.703.805 (CPR 683776); (iv) Operação 40/04250-2 (OP 4004250); e (v) CCB 197.703.825, que perfazem o valor de R$ 15.791.604,77 (quinze milhões, setecentos e noventa e um mil, seiscentos e quatro reais e setenta e sete centavos) não haviam sido devidamente registradas e, portanto, não atenderiam o requisito de validade.

Conforme se verifica na Certidão de Penhor (Anexo 3), as garantias das referidas operações só foram registradas em 16/05/2025 e 17/06/2025, ou seja, após o pedido de Recuperação Judicial pelo Grupo Agrícola 163. Assim, tais créditos não podem ser reconhecidos como créditos com garantia real, devendo serem relacionados na Classe III (Quirografário).

Este é, inclusive, o entendimento da jurisprudência. Vejamos:

> "Agravo de Instrumento - Falência - Impugnação de crédito - Improcedência - Inconformismo do credor impugnante - Não acolhimento - Crédito alegadamente garantido por penhor pecuário - Inexistência de registro do instrumento em que pactuado o penhor pecuário no Cartório de Imóveis do local em que localizados os bens empenhados é incontroversa - Natureza constitutiva do registro, cf. art. 1438, do CC - Requisito de validade, portanto - Penhor pecuário não regularmente constituído - Ainda que assim não fosse, a insubsistência do objeto do penhor pecuário também restou incontroversa - Consequente insubsistência da própria garantia real, mesmo que tivesse sido regularmente constituída - Crédito corretamente classificado como quirografário - Decisão agravada mantida - Recurso desprovido."
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2012098-17.2022.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2a Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Bauru - 1a Vara Cível; Data do Julgamento: 07/07/2022; Data de Registro: 07/07/2022)

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. Insurgência contra decisão que julgou improcedente a impugnação de crédito. Penhor industrial. Registro no Cartório de Registro de Imóveis que tem natureza constitutiva. Art. 1.448 do CC. Registro da garantia efetivado após o pedido de

> recuperação, o que impede o acolhimento do pedido de inclusão de valores como crédito com garantia real. Decisão mantida. Recurso desprovido."
>
> (TJSP - Agravo de Instrumento: 20822822720248260000 São Paulo, Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 30/06/2024, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 30/06/2024)

Por fim, em que pese a Divergência de Crédito apresentada, o próprio Banco do Brasil S.A., nos autos do Agravo de Instrumento nº 1025288-76.2025.8.11.0000 (Anexo 4), já discorreu que "Sem registro, a garantia é ineficaz perante a massa falida. O crédito, portanto, é quirografário, devendo ser classificado na Classe III."

Ou seja, O Banco do Brasil, representado pelo mesmo patrono, já reconheceu em outros recursos que a inexistência de registro torna a garantia ineficaz perante terceiros, o que torna o crédito quirografário.

Assim sendo, considerando que o registro dos penhores foi realizado após o pedido de Recuperação Judicial, estes são incapazes de alterar a Classe do Crédito relacionado em nome do Banco do Brasil S.A., de modo que os créditos decorrentes das operações (i) CCB 197.703.061; (ii) CCB 197.703.087; (iii) CPR 197.703.805 (CPR 683776); (iv) Operação 40/04250-2 (OP 4004250); e (v) CCB 197.703.825, que perfazem o valor de R$ 15.791.604,77 (quinze milhões, setecentos e noventa e um mil, seiscentos e quatro reais e setenta e sete centavos) devem ser listados na Classe III (Quirografário), ante inexistência do requisito de validade da constituição de suas garantias.

De outro lado, o Banco do Brasil deve ser relacionado na Classe II (Garantia Real) com o valor de R$ 7.962.091,45 (sete milhões, novecentos e sessenta e dois mil, noventa e um reais e quarenta e cinco centavos).

Parecer da Administração Judicial: O credor pleiteia o reconhecimento do valor total de R$ 26.326.153,47, dos quais R$ 23.753.696,22 seriam classificados na Classe II – Garantia Real e R$ 2.572.457,25 na Classe III – Quirografária.

As operações seriam compostas por diversos instrumentos de crédito rural, lastreados por penhor cedular, penhor rural e aval.

Anexo I
Classe II - garantia real

A - Cliente: FABRICIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO CPF: 073.361.089-70 MCI: 605618556

	NÚMERO DA OPERAÇÃO	MODALIDADE DA OPERAÇÃO	TIPO GARANTIA	VALOR CÁLCULO PARA HABILITAÇÃO	
1	197703805	BB CPR	NIHIL*		-
2	683776	CPR - CEDULA DE PRODUTO	PENHOR RURAL	R$	3.118.473,05
3	197703061	BB AGRONEGOCIO CUSTEIO	PENHOR CEDULAR	R$	2.004.415,30
4	197703087	BB AGRONEGOCIO CUSTEIO	PENHOR CEDULAR	R$	3.643.114,53
5	197703825	BB AGRONEGOCIO CUSTEIO	PENHOR CEDULAR	R$	3.432.851,32
6	4001874	BB INVESTE AGRO	PENHOR CEDULAR/AVAL	R$	2.580.368,86
7	4004250	BB AGRONEGOCIO COMERCIA	PENHOR CEDULAR	R$	3.552.750,67
			Sub total A	**R$**	**18.331.973,73**

B - Cliente: LUANA WITECK MARCHIORO NASCIMENT CPF: 029.267.651-42 MCI: 444846911

	NÚMERO DA OPERAÇÃO	MODALIDADE DA OPERAÇÃO	TIPO GARANTIA	VALOR CÁLCULO PARA HABILITAÇÃO	
8	197703084	BB AGRONEGOCIO CUSTEIO	PENHOR CEDULAR	R$	802.517,18
9	197703927	BB AGRONEGOCIO CUSTEIO	PENHOR CEDULAR	R$	467.711,48
10	4011914	BB FCO RURAL	PENHOR CEDULAR/AVAL	R$	163.306,72
11	4012722	BB FCO RURAL	PENHOR CEDULAR/AVAL	R$	1.070.874,89
12	4002208	BB INVESTE AGRO	PENHOR CEDULAR	R$	2.917.312,22
			Sub total B	**R$**	**5.421.722,49**
			TOTAL CLASSE II	**R$**	**23.753.696,22**

Anexo II
Classe III - quirografário

HABILITAÇÃO POR COOBRIGAÇÃO

C - Cliente: 606844563 - GABRIEL WITECK MARCHIORO CPF: 029.267.661-14

	OPERAÇÃO	MODALIDADE DO PRODUTO	CLASSE GARANTIA	VALOR CÁLCULO PARA HABILITAÇÃO	
13	4012858	BB FCO RURAL	Quirografária (Classe III)	R$	1.740.820,37
14	4003484	BB INVESTE AGRO	Quirografária (Classe III)	R$	831.636,88
			TOTAL CLASSE III	**R$**	**2.572.457,25**
			TOTAL GERAL	**R$**	**26.326.153,47**

Pois bem. Esta Administração Judicial passa a análise dos créditos.

OP n. 4012858 e 4003484: No que se refere às operações OP n. 4012858 e OP n. 4003484, classificadas pelo Banco do Brasil S.A. como créditos quirografários, cumpre destacar, inicialmente, que ambas foram emitidas pelo terceiro Gabriel Witeck Marchioro, que figura como devedor principal das obrigações assumidas. Os Recuperandos Fabrício de Oliveira Nascimento e Luana Witeck Marchioro Nascimento constam nos instrumentos apenas como avalistas, exercendo, portanto, posição de garantia pessoal subsidiária.

A documentação juntada pelo credor no pedido de habilitação administrativa evidencia que o emitente das operações é o único responsável primário pelos pagamentos, circunstância que altera substancialmente a possibilidade de habilitação do crédito perante os recuperandos.

Da análise dos extratos e comprovantes enviados administrativamente, verifica-se que o devedor principal permanece adimplente, honrando regularmente o pagamento das parcelas vincendas das referidas operações. Não há qualquer indício de mora ou de qualquer evento que configure inadimplemento contratual por

parte do emitente. Assim, não se aperfeiçoou a condição indispensável para a constituição da responsabilidade do avalista, qual seja, o inadimplemento do devedor principal.

OP 4012858

FORMA DE PAGAMENTO - Sem prejuízo do vencimento retroestipulado e das exigibilidades previstas nas demais Cláusulas, inclusive encargos financeiros, obrigo-me(amo-nos) a pagar ao Banco do Brasil S.A. 7 (sete) prestações anuais e sucessivas, sendo a primeira ate´ a sexta no valor nominal de R$197.564,29 (cento e noventa e sete mil quinhentos e sessenta e quatro reais e vinte e nove centavos) e a setima no valor nominal de R$197.564,26 (cento e noventa e sete mil quinhentos e sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos), cada uma, acrescida de encargos básicos e adicionais, apurados no período, proporcionais aos valores nominais, vencendo a primeira em 01/01/2025 e as demais em igual dia dos anos subsequentes, obrigando-me(nos) a liquidar com a última, em 01/01/2031, todas as responsabilidades resultantes deste Título.

27.12.2024	AMORTIZAÇÃO		32.932,75		-1.854.170,07
27.12.2024	AMORTIZAÇÃO		151.421,43		-1.702.748,64
27.12.2024	AMORTIZAÇÃO		30.349,40		-1.672.399,24
27.12.2024	REBATE REGULAMENTAR		294,67		-1.672.104,57
27.12.2024	AMORTIZAÇÃO		46.142,86		-1.625.961,71
27.12.2024	AMORTIZAÇÃO		8.347,76		-1.617.613,95

OP 4003484

FORMA DE PAGAMENTO - Sem prejuizo do vencimento retroestipulado e das exigibilidades previstas nas demais Clausulas, obrigo-me(amo-nos) a pagar ao Banco do Brasil S.A. 5 (cinco) prestaçoes anuais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 15/08/2024 e a ultima em 15/08/2028, sendo as parcelas no valor nominal de R$180.000,00 (cento e oitenta mil reais), cada uma acrescida de encargos financeiros apurados no periodo, obrigando-me a liquidar com a ultima, em 15/08/2028, todas as responsabilidades resultantes deste Titulo.

15.08.2024	AMORTIZAÇÃO		37.113,40	
15.08.2024	AMORTIZAÇÃO		180.000,00	
15.08.2024	AMORTIZAÇÃO		113.383,35	

O aval constitui garantia cuja exigibilidade é acessória, somente se tornando efetiva quando o devedor principal não cumpre sua obrigação. Inexistindo

inadimplemento, não surge obrigação exigível perante o avalista; e, inexistindo obrigação exigível, não há crédito que possa ser habilitado na recuperação judicial. Em outras palavras, o aval não gera dívida autônoma ou imediata contra o garantidor, mas apenas potencial, condicionada ao descumprimento pelo emitente.

Assim, diante da ausência de inadimplemento do emitente das operações OP n. 4012858 e OP n. 4003484, conclui-se que não há crédito a ser habilitado contra os recuperandos, pois inexiste exigibilidade perante os avalistas.

CCB n. 197.703.061, 197.703.087, 197.703.825, 40/04250-2 e CPR 197.703.805:
No tocante às operações CCB n. 197.703.061, CCB n. 197.703.087, CCB n. 197.703.825, Operação 40/04250-2 e CPR 197.703.805 (CPR 683776), o Banco do Brasil S.A. sustenta que tais créditos deveriam ser reconhecidos como Classe II – Garantia Real, por estarem lastreados por penhor cedular ou penhor rural regularmente constituídos.

Todavia, conforme se verifica na Certidão de Penhor enviada administrativamente pelos devedores, as garantias dessas operações não estavam registradas na data do pedido de Recuperação Judicial, ocorrido em 07/05/2025. Os registros foram efetivados somente em 16/05/2025 e 17/06/2025, isto é, posteriormente ao ajuizamento da recuperação judicial, circunstância que inviabiliza o reconhecimento de tais garantias.

Nº Registro: 2135 **Data Registro:** 16/05/2025 **Vencimento:** 05/07/2025 **Emissão:** 15/03/2024
Título: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO **Valor:** R$1.607.494,00
Nº Título: 197.703.061
Local: Sorriso/MT
Endereço:
Credor: BANCO DO BRASIL S.A **CNPJ:** 00.000.000/0001-91
Cultura: SOJA **Safra:** 2024 / 2025 **Qtd. Especie:** 1456000
Bens Vinculados:

EM PENHOR CEDULAR DE PRIMEIRO (1°) GRAU e sem concorrência de terceiros, a colheita da lavoura dos produtos abaixo indicados de propriedade do emitente, estimados em: SOJA TRANSG (EM GRÃOS) - período agrícola de julho/2024 a abril/2025, 1.456.000,00 kg, no valor total de R$ 2.635.360,00. **IMÓVEL DE LOCALIZAÇÃO DOS BENS VINCULADOS**: Os bens vinculados estão localizados no imóvel denominado FAZENDA SANTA MARIA, objeto da matrícula nº **245** do Livro 02, deste SRI, situado no distrito/bairro de Gleba Cruzeiro do Sul, município de Itaúba/MT, de propriedade de Luis Fernando Tadeu Grimas, explorada pelo emitente conforme Carta de Anuência registrada sob o R-759 Livro B-18 no Registro de Títulos e Documentos desta Serventia.

Nº Registro:2136 **Data Registro:**16/05/2025 **Vencimento:**05/07/2025 **Emissão:**19/03/2025
Título:CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO **Valor:** R$2.985.346,00
Nº Título:197.703.087
Local: Sorriso/MT
Endereço:
Credor:BANCO DO BRASIL S.A **CNPJ:**00.000.000/0001-91
Cultura:SOJA **Safra:**2024 / 2025 **Qtd. Especie:**2704000
Bens Vinculados:

EM PENHOR CEDULAR DE PRIMEIRO (1°) GRAU e sem concorrência de terceiros, a colheita da lavoura dos produtos abaixo indicados de propriedade do emitente, estimados em: SOJA TRANSG (em grãos) - período agrícola de julho/2024 a abril/2025, 2.704.000,00 kg, no valor total de R$ 4.894.240,00. **IMÓVEL DE LOCALIZAÇÃO DOS BENS VINCULADOS**: Os bens vinculados estão localizados no imóvel denominado FAZENDA SANTA MARIA, objeto da matrícula nº **245** do Livro 02, deste SRI, situado no distrito/bairro de Gleba Cruzeiro do Sul, município de Itaúba/MT, de propriedade de Luis Fernando Tadeu Grimas, explorada pelo emitente conforme Carta de Anuência registrada sob o R-759 Livro B-18 no Registro de Títulos e Documentos desta Serventia.

Nº Registro:2177 **Data Registro:**17/06/2025 **Vencimento:**08/12/2025 **Emissão:**04/09/2024
Título:CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO **Valor:** R$3.084.228,52
Nº Título:197.703.825
Local: Sorriso/MT
Endereço:
Credor:BANCO DO BRASIL S.A **CNPJ:**00.000.000/0001-91
Cultura:MILHO **Safra:**2025 / 2025 **Qtd. Especie:**7373280
Bens Vinculados:

EM PENHOR CEDULAR DE PRIMEIRO (1°) GRAU e sem concorrencia de terceiros, as colheitas das lavouras dos produtos abaixo indicados de propriedade do emitente, estimados em: MILHO TRANSG EM GRÃOS - período agrícola de fevereiro /2025 a agosto/2025, 7.373.280,00 KGS, no valor total de R$4.350.235,20. **IMÓVEL DE LOCALIZAÇÃO DOS BENS VINCULADOS**: Os bens vinculados estão localizados no imóvel denominado FAZENDA SANTA MARIA, objeto da matrícula nº **245** do Livro 02, deste SRI, situado no distrito/bairro de Gleba Cruzeiro do Sul, município de Itaúba/MT, de propriedade de espólio de Luis Fernando Tadeu Grimas, explorada pelo emitente conforme Carta de Anuência registrada sob o R-759 Livro B-18 no Registro de Títulos e Documentos desta Serventia.

Nº Registro:2176 **Data Registro:**17/06/2025 **Vencimento:**18/05/2025 **Emissão:**19/11/2024
Título:CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO **Valor:** R$3.330.000,00
Nº Título:40/04250-2
Local: Sorriso/MT
Endereço:

Nº Registro:2172 **Data Registro:**17/06/2025 **Vencimento:** **Emissão:**30/08/2024
Título:CONTRATO DE ABERTURA DE TETO E OUTRAS AVENÇAS **Valor:** R$2.850.000,00
Nº Título:197.703.805
Local:SORRISO/MT
Endereço:
Credor:BANCO DO BRASIL S.A **CNPJ:**00.000.000/0001-91
Cultura:SOJA **Safra:**2024 / 2025 **Qtd. Especie:**1800000
Bens Vinculados:

Para garantia de todas as CPR emitidas em função deste instrumento, o CONTRATANTE dá **EM PENHOR RURAL DE PRIMEIRO (1°) GRAU** e sem concorrência de terceiros, o produto de propriedade do CONTRATANTE, abaixo especificado: SOJA (EM GRÃOS): quantidade do produto 1.800.000,00 KG(S), safra 2024/2025, no valor estimado de R$ 3.564.000,00 (três milhões quinhentos e sessenta e quatro mil reais). **IMÓVEL DE LOCALIZAÇÃO DOS BENS VINCULADOS**: O produto está localizado no Imóvel rural denominado FAZENDA SANTA MARIA, objeto da matrícula nº **245** do Livro 02 deste SRI, situado no município de Itaúba/MT, de propriedade de espólio Luis Fernando Tadeu Grimas, o qual o emitente possui anência para fins de exploração agrícola, nos termos do Registro 759, Livro B-18, do registro de títulos e documentos desta Serventia.

Tanto o penhor rural quanto o penhor cedular possuem natureza constitutiva, dependendo obrigatoriamente de registro para que produzam efeitos perante terceiros. O registro não é mera formalidade, é requisito de existência e validade da garantia real. Sem ele, o suposto penhor é juridicamente ineficaz e incapaz de conferir privilégio ao credor.

Diante desse cenário, esta Administração Judicial conclui que, na data do pedido de recuperação judicial, tais operações não possuíam garantias válidas e eficazes, motivo pelo qual não podem ser classificadas como créditos com garantia real. Não há, portanto, suporte jurídico para alocá-las na Classe II, pois a constituição das garantias somente ocorreu após o ajuizamento da recuperação judicial.

Assim, os créditos decorrentes das operações CCB n. 197.703.061, 197.703.087, 197.703.825, Operação 40/04250-2 e CPR 197.703.805, totalizando a monta de R$ 15.791.604,77, devem necessariamente ser classificados na Classe III, dos credores quirografários, dado que (i) não havia registro das garantias na data do pedido de RJ; (ii) o registro posterior não produz efeitos retroativos; e (iii) a ausência de registro implica inexistência e ineficácia da garantia real.

Consequentemente, o valor global de R$ 15.751.604,87, correspondente a tais operações, deve ser integralmente mantido na Classe III, dos credores quirografários.

OP n. 4012722: O credor comprovou a origem e a titularidade do crédito mediante a apresentação da CRP n. 4012722, firmada junto aos devedores em 10/11/2020, requerendo sua classificação na classe dos credores com garantia real, haja vista ter sido constituída garantia pignoratícia sobre uma plantadora Valtra Momentum, 24 linhas, ano 2019, chassi n. 000MOM02AKI000014; e (vi) um trator agrícola Valtra T250 4x4, ano 2020, chassi n. 9AGT2020CKM000708, nos termos do art. 1.438 e seguintes do Código Civil, garantia que constou reproduzida na seguinte cláusula contratual:

> são os seguintes:
> Em penhor cedular de PRIMEIRO grau e sem concorrência de terceiros, a(s) máquina(s) agrícola(s) e/ou pecuária(s), abaixo descritas, a que se referem os (ou parte dos) compromissos a serem solvidos com o financiamento, estimados em:
> - 01 (uma) PLANTADORA, marca VALTRA, modelo MOMENTUM 24 LINHAS, cor CINZA, nova, ano de fabricação 2019, número de série MOM2545998, número de chassi (monobloco) 000MOM02AKI000014, pelo preço de.....R$ 648.000,00.
> - 01 (um) TRATOR AGRICOLA DE PNEUS, marca VALTRA, modelo T250, 4x4, potência/capacidade 250 CV, novo, ano de fabricação 2020, numero de série Z250572298, número de chassi (monobloco) 9AGT2020CKM000708, pelo preço de.....R$ 620.000,00.
> IMÓVEL DE LOCALIZAÇÃO DOS BENS VINCULADOS - Os bens

Nos termos do previsto no art. 1.438, "*caput*", do Código Civil, "*constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular,* ***registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas***". Assim, considerando a previsão contratual, o penhor deveria ser registrado no cartório de registro de imóveis da comarca de Sorriso/MT.

No presente caso, o penhor restou devidamente registrado no cartório de registro de imóveis competente, conforme protocolo datado de 18/01/2021, anterior ao pedido de recuperação judicial, atendendo ao disposto no art. 1.438 do Código Civil:

REGISTRO DE IMÓVEIS
1 8 JAN. 2021
tulo apresentado em
otocolo Nº 243005
Jeomar Avelino Stuani
Escrevente

REGISTRO DE IMÓVEIS E DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
Av. Blumenau, nº 2727 - Centro - Sorriso - MT - TEL.: (66) 3544-3030
www.sriscorriso.com.br
Haroldo Canavarros Serra - Registrador
Protocolizado sob nº 243005 em 18/01/2021
Certifico que nesta data foi(ram) efetuado(s)
o(s) seguinte(s) ato(s):
R-67.381 do Lº 03 em 26/01/2021.
Sorriso - MT, 26/01/2021.
Jeomar Avelino Stuani
Escrevente

REGISTRO DE IMÓVEIS E DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
Av. Blumenau, nº 2727 - Centro - Sorriso - MT - TEL.: (66) 3544-3030
www.sriscorriso.com.br
Haroldo Canavarros Serra - Registrador
Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Ato de Notas e Registro
Código do Cartório:173
Selo de Controle Digital
Cód. Ato(s): 56 (1)
BNG58043 R$ 1.569,10
Selo de Controle Digital

O valor da garantia corresponde ao valor de avaliação dos bens empenhados constante no contrato[13], ou seja, R$ 648.000,00 referente à plantadora e R$ 620.000,00 referente ao trator. Assim, até o limite de R$ 1.268.000, o crédito deve classificado como garantia real, e o excedente deve ser considerado quirografário, na forma do art. 41, § 2º da LREF. Portanto, considerando-se que o valor atualizado do crédito até a data do ajuizamento da recuperação judicial resulta em R$ 1.070.874,89, este deve ser integralmente incluído na classe II, dos credores detentores de garantia real.

OP n. 4001874: O credor comprovou a origem e a titularidade do crédito mediante a apresentação da CRP n. 4001874, firmada junto aos devedores em 16/05/2022, requerendo sua classificação na classe dos credores com garantia real, haja vista ter sido constituída garantia pignoratícia sobre (i) uma colheitadeira automotriz de cereais John Deere S770, ano/modelo 2022/2022, chassi n. 1CQ770ALN0140682, avaliada em R$ 2.075.000,00; (ii) uma plataforma para colheitadeira John Deere, ano/modelo 2022/2022, chassi n. 1CQ0635AEN014019, no valor de R$ 452.000,00; (iii) uma colheitadeira automotriz de cereais New Holland TC5090, ano/modelo 2017/2017, série n. HCCY359FCHCG06018, avaliada em R$ 829.989,60; e (iv) uma colheitadeira automotriz de cereais New Holland TC5090, ano/modelo 2017/2017, chassi n. HCCY359FTHCG05941, igualmente avaliada em R$ 829.989,60, nos termos do art. 1.438 e seguintes do Código Civil, garantia que constou reproduzida na seguinte cláusula contratual:

[13] Conforme SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 225: "*A especialidade atribuída ao seu crédito, todavia, faz-se apenas no valor referido da garantia real. Caso o valor total do crédito supere o valor do bem dado em garantia, no montante coberto pela garantia o crédito será considerado integrante da segunda classe, como credor titular de crédito com garantia real. O montante que superar o valor da garantia, por seu turno, será considerado quirografário e permitirá ao credor votar, pelo referido montante, na classe três da Assembleia Geral de Credores*".

Bem(ns) vinculado(s), obrigatoriamente segurado(s):
Em penhor cedular de primeiro grau e sem concorrência de terceiros:
- 1,0(um) COLHEITADEIRA AUTO-MOTRIZ-CEREAIS, marca JOHN DEERE BRASIL LTDA, modelo COLHEITADEIRA S770, ano de fabricacao 2022, ano modelo 2022, CHASSI 1CQ770ALN0140682 de minha(nossa)propriedade, no valor de.....R$2.075.000,00.
- 1,0(um) PLATAFORMA PARA COLHEITADEIRA, marca JOHN DEERE BRASIL LTDA, modelo PLATAFORMA, CHASSI 1CQ0635AEN014019, ano de fabricacao 2022, ano modelo 2022, de minha(nossa) propriedade, no valor de.....R$ 425.000,00.
- 1,0(um) COLHEITADEIRA AUTO-MOTRIZ-CEREAIS, marca NEW HOLLAND, modelo TC 5090, de 0000240 CV, ano de fabricacao
- continua na página 10 -

Continuacao da CEDULA DE CREDITO BANCARIO nr. 40/01874-1, emitida nesta data por FABRICIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO, em favor do Banco do Brasil S.A., no valor de R$1.950.000,00, com vencimento final em 15/04/2029.

2017, ano modelo 2017, nr.serieHCCY359FCHCG06018, de minha (nossa) propriedade, no valor de.....R$ 829.989,60.
- 1,0(um) COLHEITADEIRA AUTO-MOTRIZ-CEREAIS, marca NEW HOLLAND, modelo TC5090, de 0000240 CV, ano de fabricacao 2017, ano modelo 2017, nr chassi HCCY359FTHCG05941, de minha (nossa) propriedade, no valor de.....R$ 829.989,60.

Nos termos do previsto no art. 1.438, "*caput*", do Código Civil, "*constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular,* ***registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas***". Assim, considerando a previsão contratual, o penhor deveria ser registrado no cartório de registro de imóveis da comarca de Sorriso/MT.

No presente caso, o penhor restou devidamente registrado no cartório de registro de imóveis competente, conforme protocolo datado de 18/01/2021, anterior ao pedido de recuperação judicial, atendendo ao disposto no art. 1.438 do Código Civil:

ER
A,
EM
OS
EM
HO
OU
RA

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Ato de Notas e Registro
Codigo da Serventia: 436
SELO DE CONTROLE DIGITAL
Cod. Ato(s): 56
BRO 06213 R$1.741,10
Valor Issqn: R$87.06
Consulte:http//www.tj.mt.gov.br/selos

Certifico e dou fé que do presente documento protocolado sob nº 11706 de 25/05/2022, foram realizados os seguintes atos: R-01266 Livro 03-Registro Auxiliar, em 26/05/2022.
Itaúba - MT, 26 de maio de 2022.
Jaqueline Machado de Oliveira - Substituta da Registradora

O valor da garantia corresponde ao valor de avaliação dos bens empenhados constante no contrato[14], ou seja, R$ 4.186.979,20. Assim, até o limite de R$

[14] Conforme SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 225: "*A especialidade atribuída ao seu crédito,*

4.186.979,20, o crédito deve classificado como garantia real, e o excedente deve ser considerado quirografário, na forma do art. 41, § 2º da LREF. Portanto, considerando-se que o valor atualizado do crédito até a data do ajuizamento da recuperação judicial resulta em R$ 2.580.368,86, este deve ser integralmente incluído na classe II, dos credores detentores de garantia real.

OP n.s 197703084, 197703927, 4011914 e 4002208: O credor comprovou a origem e a titularidade dos créditos mediante a apresentação das Cédulas de Crédito Bancário n. 197703084, 197703927, 4002208, bem como da Cédulas de Crédito Rural Pignoratícias n. 4011914, firmadas junto aos Devedores da seguinte maneira:

> **CCB n. 197703084**: emitida em 19/03/2025 com penhor sobre 648.000,00 kg de soja em grãos, safra julho/2024 a abril/2025, no valor de R$ 1.179.360,00;
> **CCB n. 197703927:** emitida em 20/09/2024 com penhor sobre 1.047.240,00 kg de milho em grãos, safra janeiro/2025 a agosto/2025, no valor de R$ 596.926,80;
> **CCB n. 4002208**: emitida em 28/07/2022 com penhor em uma colheitadeira MF9895 Massey Ferguson Axial, ano 2022, chassi n. 9AGC1010TNS001694, no valor de R$ 2.571.428,57, acompanhada de plataforma flexível Draper 40 pés, ano 2022, chassi n. 9AGP1117PNS001250, no valor de R$ 469.387,76; e
> **CRP n. 4011914**: emitida em 26/11/2019 com penhor sobre um caminhão DAF XF 105-510, ano/modelo 2019/2020, chassi n. 98PTT47MSLB109465, no valor de R$ 430.000,00.

Requer, por conseguinte, a sua classificação na Classe II – credores com garantia real, ao argumento de que foi regularmente constituído penhor sobre os bens indicados, nos termos do art. 1.438 e seguintes do Código Civil. As garantias foram expressamente reproduzidas nas seguintes cláusulas contratuais:

---

todavia, faz-se apenas no valor referido da garantia real. Caso o valor total do crédito supere o valor do bem dado em garantia, no montante coberto pela garantia o crédito será considerado integrante da segunda classe, como credor titular de crédito com garantia real. O montante que superar o valor da garantia, por seu turno, será considerado quirografário e permitirá ao credor votar, pelo referido montante, na classe três da Assembleia Geral de Credores".

GARANTIAS -
Em penhor cedular de primeiro grau e sem concorrencia de terceiros, a(s) colheita(s) da(s) lavoura(s) do(s) produto(s) abaixo indicado(s) de minha(nossa) propriedade, estimado(s) em:
SOJA TRANSG (EM GRAOS) - periodo agricola de julho/2024 a abril/2025, 648.000,00 KG(S), no valor total de R$1.179.360,00.

GARANTIAS - Os bens vinculados obrigatoriamente segurados, são os seguintes:
Em penhor cedular de primeiro grau e sem concorrencia de terceiros, a(s) colheita(s) da(s) lavoura(s) do(s) produto(s) abaixo indicado(s) de minha(nossa) propriedade, estimado(s) em:
MILHO TRANSG (EM GRAOS) - periodo agricola de janeiro/2025 a agosto/2025, 1.047.240,00 KG(S), no valor total de .....R$596.926,80.

PENHOR - Em penhor cedular de primeiro grau e sem concorrência de terceiros, (01) UMA , COLHEITADEIRA MF9895, MARCA MASSEY FERGUSON AXIAL T3, ANO FAB/MOD 2022, SERIE DO MOTOR MLD442068 SERIE PRODUTO: 9895640708,MONOBLOCO, 9AGC1010TNS001694, VALOR : R$2.571.428,57 de minha(nossa) propriedade.
Em penhor cedular de primeiro grau e sem concorrência de
- continua na página 10 -

Continuacao da CEDULA DE CREDITO BANCARIO nr. 40/02208-0, emitida nesta data por LUANA WITECK MARCHIORO NASCIMENTO, em favor do Banco do Brasil S.A., no valor de R$2.584.693,87, com vencimento final em 15/06/2029.
---
terceiros, (01) UMA PLATAFORMA FLEXIVEL DRAPER 40 PES , ANO FAB/MOD 2022, SERIE DO MOTOR MLD442068SERIE PLATAFORMA DE CORTE 121F640709 , MARCA MASSEY FERGUSON ,MONOBLOCO: 9AGP1117PNS001250 , VALOR :R$469.387,76

Em penhor cedular de primeiro grau e sem concorrencia de terceiros, o(s) veículo(s) abaixo descritos, a que se referem os (ou parte dos) compromissos a serem solvidos com o financiamento, estimados em:
-01 CAMINHAO, Marca. Daf Modelo. XF 105-510 Ano 2019/2020 Chassi: 98PTT47MSLB109465, no valor de..... R$430.000,00.
IMÓVEL DE LOCALIZAÇÃO DOS BENS VINCULADOS - Os bens vinculados estão localizados no(s) imóvel(eis) FAZENDA BRIDI , matricula nr. 2.565, situado no distrito/bairro de GLEBA RIO VERDE, municipio de SORRISO(MT), comarca de

Nos termos do previsto no art. 1.438, "*caput*", do Código Civil, "*constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular,* ***registrado no Cartório de***

Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas". Assim, considerando a previsão contratual, o penhor deveria ser registrado no cartório de registro de imóveis da comarca de Sorriso/MT.

No presente caso, a documentação encaminhada pelo credor não permite a identificação do registro do penhor no registro de imóveis do local descrito no contrato. Tendo em vista que, tal como descrito acima, o art. 1.438 do Código Civil refere que, para constituição do direito real sobre os bens móveis, deverá haver o registro do título no cartório de registro de imóveis, torna-se inviável a classificação do crédito na classe II.

Assim, tendo em vista que o credor apresentou documentos que comprovam que o valor do crédito na data da recuperação judicial perfazia a monta de R$ 4.350.847,60, deve tal valor constar na relação de credores, na classe III – credores quirografários.

Conclusão: Divergência parcialmente acolhida, a fim de retificar o valor arrolado em favor do Banco do Brasil, para fazer constar o montante de R$ 20.102.452,47 na Classe III – credores quirografários, e R$ 3.651.243,75 na Classe II – credores com garantia real.

ANÁLISE DE OFÍCIO

Buscando aprimorar a relação de credores, a administração judicial também procedeu a alteração de alguns créditos de ofício, isto é, mesmo sem requerimento feito pelos credores ou pelos recuperandos. Dessa forma, esta Administração Judicial solicitou aos Recuperandos os documentos aptos a comprovar a origem de todos os créditos listados na recuperação judicial. Os Recuperandos prontamente apresentaram os documentos necessários para tal verificação.

Na oportunidade, os créditos listados foram devidamente validados mediante a documentação enviada, e alterados de acordo com os documentos encaminhados pelos Recuperandos.

As alterações realizadas na lista de credores por esta Auxiliar podem ser sintetizadas na planilha que segue abaixo:

DEVEDOR	CREDOR	CLASSE	CPF/CNPJ	VALOR 1ª LISTA DE CREDORES	CONFERIDO AJ	JUSTIFICATIVA
FABRÍCIO	AGRO OESTE COMERCIAL LTDA	QUIROGRAFÁRIO	15.004.997/0004-78	1.686,66	3.959,41	Valor majorado conforme "Relatório de Títulos Pendentes".

FABRÍCIO	ANTONIO FOELLMER RAMBO	QUIROGRAFÁRIO	019.497.869-94	5.200.000,00	20.000.000,00	Contrato firmado em 07/06/2022 excluído conforme art. 49, §9º, Lei 11.101/05. Habilitado valor do contrato firmado em 30/09/2021.
FABRÍCIO	DIEGO VIEIRA LANZARINI	QUIROGRAFÁRIO	001.989.090-71	332.000,00	333.334,00	Valor majorado conforme contrato firmado entre as partes e "Declaração de Débito e Pagamento parcial".
FABRÍCIO	LAVORO AGRO AGROCOMERCIAL S.A	QUIROGRAFÁRIO	06.116.723/0025-04	1.313.195,00	1.481.551,89	Valor majorado conforme extrato fornecido, considerando o abatimento e a atualização.
FABRÍCIO	MAINARDI PEÇAS AGRICOLAS	QUIROGRAFÁRIO	52.601.474/0001-92	4.982,50	12.186,35	Valor majorado conforme NFs n. 025.416 e 025.415.
FABRÍCIO	REDE TREVAO - VIEIRA E PIZZOLI	QUIROGRAFÁRIO		13.929,21	145.746,98	Valor majorado conforme notas fiscais apresentadas pelo Devedor.
FABRÍCIO	S. GOMES FERREIRA & CIA LTDA	QUIROGRAFÁRIO	31.222.499/0005-35	12.397,50	14.920,51	Valor majorado conforme notas fiscais - NFs n. 5020539, 6015028, 5022223, 5022082, 2040512, 5022796, 6015028, 5022630, 2040512, 5022630, 2040512
FABRÍCIO	VAMOS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S.A	QUIROGRAFÁRIO	57.512.191/0027-26	4.234,84	6.985,00	Valor majorado conforme relatório emitido pelo credor.
NASCIMENTO &	A. TOMASSONI DE OLIVEIRA & CIA LTDA	QUIROGRAFÁRIO	40.161.437/0001-21	2.910,00	-	Crédito excluído conforme comprovante de pagamento enviado.
NASCIMENTO &	JULIANO ALINHAMENTOS LTDA	QUIROGRAFÁRIO	04.385.766/0001-40	2.797,00	-	Crédito excluído conforme comprovante de pagamento enviado. NF n. 2222
NASCIMENTO &	NORS CAMINHOES E ONIBUS BRASIL CENTRO OESTE LTDA	QUIROGRAFÁRIO	08.618.336/0004-77	6.534,00	9.895,00	Valor majorado conforme NFs n. 192.224 e 190.628
FABRÍCIO	CROPFIELD DO BRASIL S.A	QUIROGRAFÁRIO	17.704.101/0001-04	460.988,56	447.881,58	Valor minorado conforme notas fiscais.
FABRÍCIO	CROPFIELD DO BRASIL S.A	QUIROGRAFÁRIO	17.704.101/0001-04	285.034,00	259.659,62	Valor minorado conforme notas fiscais.
FABRÍCIO	RECH AGRICOLA S.A	QUIROGRAFÁRIO	10.209.063/0007-00	32.280,00	20.980,00	Valor minorado conforme NFs n. 31694, 208631 e 55367 e documento fornecido pelo credor.

NASCIMENTO &	PMZ DISTRIBUIDORA S.A	QUIROGRAFÁRIO	22.763.502/0073-81	69.080,00	51.280,00	Valor minorado conforme NFs n. 060.455 e 060.121
NASCIMENTO &	WM COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA	QUIROGRAFÁRIO	19.027.266/0001-56	9.613,31	10.437,31	Valor majorado conforme relatório emitido pelo credor.
FABRÍCIO	ADM DO BRASIL LTDA	QUIROGRAFÁRIO	02.003.402/0059-91	743.000,00	USD 123.384,00	Valor em dólar conforme pedidos 09015089 e 09015172. art. 38, parágrafo único, Lei 11.101/05.
FABRÍCIO	GABIZA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA	QUIROGRAFÁRIO	28.688.766/0004-91	34.400,00	28.261,60	Valor minorado conforme cálculo de atualização elaborado
FABRÍCIO	AMAZON COMERCIO DE TINTAS LTDA	QUIROGRAFÁRIO	24.383.722/0001-30	2.006,58	2.006,58	Reclassificado para classe IV, conforme enquadramento do credor.
FABRÍCIO	GRAFISUL - GRAFICA E ADESIVOS LTDA	QUIROGRAFÁRIO	04.119.579/0001-67	420,00	420,00	Reclassificado para classe IV, conforme enquadramento do credor.
FABRÍCIO	ROSUL DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA	QUIROGRAFÁRIO	05.315.548/0001-44	6.578,00	6.578,00	Reclassificado para classe IV, conforme enquadramento do credor.
FABRÍCIO	BIANCA CRISTINA GUILHEM	Trabalhista	027.640.571-48	-	844,95	Foi enviado recibo de pagamento no valor de R$ 774,98
FABRÍCIO	MAURICIO NASCIMENTO FREITAS	Trabalhista	947.918.993-34	-	2.994,22	Foi enviado recibo de pagamento, relatórios de provisão de 13º salário e férias, com os seus respectivos valores de FGTS, que em conjunto somaram R$ 2.994,22
NASCIMENTO &	MARCOS ANTONIO ALVES	Trabalhista	800.153.273-287	-	2.660,73	Foi enviado recibo de pagamento, relatórios de provisão de 13º salário e férias, com os seus respectivos valores de FGTS, que em conjunto somaram R$ 2.660,73
FABRÍCIO	ALEX LEANDRO TOILLIER	Trabalhista	707.027.521-85	5.043,07	-	Foi apresentado termo de rescisão e comprovante de pagamento das verbas rescisórias. Crédito excluído.

FABRÍCIO	ALISSON DE OLIVEIRA	Trabalhista	051.828.971-03	4.385,29	1.520,50	Foi apresentado termo de rescisão e comprovante de pagamento das verbas rescisórias. Contudo, foi remetido guia de recolhimento do FGTS para o qual não foi fornecido comprovação de pagamento.
FABRÍCIO	CARLOS EDUARDO LIRA	Trabalhista	044.741.462-39	5.375,80	5.710,35	Foi enviado recibo de pagamento, relatórios de provisão de 13º salário e férias, com os seus respectivos valores de FGTS, que em conjunto somaram R$ 5.710,35
FABRÍCIO	CLAUDIONOR RAMOS	Trabalhista	842.723.251-91	5.706,59	8.485,33	Foi enviado recibo de pagamento, relatórios de provisão de 13º salário e férias, com os seus respectivos valores de FGTS, que em conjunto somaram R$ 8.485,33
FABRÍCIO	DONIZETE VIEIRA BATISTA	Trabalhista	049.743.702-35	3.035,98	-	Foi apresentado termo de rescição e comprovante de pagamento das verbas rescisórias, assim como a guia de FGTS com seu devido comprovante de pagamento. Crédito excluído.
FABRÍCIO	EDINEI DALL AGNOL	Trabalhista	006.774.569-56	5.678,86	6.795,59	Foi enviado recibo de pagamento, relatórios de provisão de 13º salário e férias, com os seus respectivos valores de FGTS, que em conjunto somaram R$ 6.795,59.
FABRÍCIO	FRANCIVALDO PEREIRA	Trabalhista	048.532.342-86	5.059,93	4.679,68	Foi enviado recibo de pagamento, relatórios de provisão de 13º salário e férias, com os seus respectivos valores de FGTS, que em conjunto somaram R$ 4.679,68.
FABRÍCIO	JAIR WLATER SCHMITZ	Trabalhista	555.658.911-91	3.643,17	4.256,75	Foi enviado recibo de pagamento, relatórios de provisão de 13º salário e férias, com os seus respectivos valores de FGTS, que em conjunto somaram R$ 4.256,75.

FABRÍCIO	MARGARIDA DE ALENCAR	Trabalhista	029.098.331-27	4.722,18	6.651,94	Foi enviado recibo de pagamento, relatórios de provisão de 13º salário e férias, com os seus respectivos valores de FGTS, que em conjunto somaram R$ 6.651,94
FABRÍCIO	MATEUS FADANELLI	Trabalhista	713.211.421-29	5.262,33	3.938,35	Foi apresentado termo de rescição no valor de R$ 3938,35 porém sem comprovação de pagamento das verbas rescisórias.
FABRÍCIO	VALDINEI CAMPINAS	Trabalhista	710.321.352-63	5.262,33	1.906,86	Foi apresentado termo de rescição no valor de R$ 10002,83 e comprovante de pagamento das verbas rescisórias, faltando apenas o pagamento da guia de FGTS, no valor de R$ 1906,86. Crédito majorado.
NASCIMENTO &	ANA BEATRIZ SOARES AMAROES	Trabalhista	093.237.701-75	6.708,25	7.859,07	Foi enviado recibo de pagamento, relatórios de provisão de 13º salário e férias, com os seus respectivos valores de FGTS, que em conjunto somaram R$ 7.859,07.
NASCIMENTO &	EDSON GOMES DA COSTA	Trabalhista	580.972.281-40	4.373,41	6.344,73	Foi enviado recibo de pagamento, relatórios de provisão de 13º salário e férias, com os seus respectivos valores de FGTS, que em conjunto somaram R$ 6.344,73
NASCIMENTO &	ELSON ALVES DA SILVA	Trabalhista	637.598.451-34	4.664,97	5.504,13	Foi enviado recibo de pagamento, relatórios de provisão de 13º salário e férias, com seus respectivos valores de FGTS, que em conjunto somaram R$ 5.504,13.
NASCIMENTO &	ERICA BARBIERI	Trabalhista	028.821.841-82	14.163,82	20.334,99	Foi enviado recibo de pagamento, relatórios de provisão de 13º salário e férias, com seus respectivos valores de FGTS, que em conjunto somaram R$ 20.334,99.

NASCIMENTO &	FABIO MOREIRA DA SILVA	Trabalhista	028.316.022-54	4.373,82	-	Foi apresentado o termo de rescição, sem os comprovantes.
NASCIMENTO &	FABIO PILEGI	Trabalhista	026.712.679-40	5.763,32	10.139,18	Foi enviado recibo de pagamento, relatórios de provisão de 13° salário e férias, com seus respectivos valores de FGTS, que em conjunto somaram R$ 10.139,18.
NASCIMENTO &	GABRIELLY PIRES SOUSA MARTINS	Trabalhista	038.722.772-51	4.374,98	5.564,43	Foi enviado recibo de pagamento, relatórios de provisão de 13° salário e férias, com seus respectivos valores de FGTS, que em conjunto somaram R$ 5.564,43.
NASCIMENTO &	MARCIELE DE ALMEIDA NOBRE	Trabalhista	061.869.011-57	7.404,35	9.729,27	Foi enviado recibo de pagamento, relatórios de provisão de 13° salário e férias, com seus respectivos valores de FGTS, que em conjunto somaram R$ 9.729,27
NASCIMENTO &	MARILENE DA CONCEICAO COSTA	Trabalhista	015.764.781-14	4.795,83	5.325,92	Foi enviado recibo de pagamento, relatórios de provisão de 13° salário e férias, com seus respectivos valores de FGTS, que em conjunto somaram R$ 5.325,92.
NASCIMENTO &	PAULO SOARES DE NORONHA	Trabalhista	503.941.261-49	4.664,97	-	Foi apresentado termo de rescisão no valor de R$ 1915,74 com o seu respectivo comprovante de pagamento. Crédito excluído.
NASCIMENTO &	PEDRO HENRIQUE PILEGI	Trabalhista	112.243.709-96	4.606,66	-	Foi apresentado termo de rescição no valor de R$ 3.110,02, com o seu respectivo comprovante de pagamento. Crédito excluído.
NASCIMENTO &	TIAGO NUNES DE SOUZA	Trabalhista	025.282.761-92	4.373,41	-	Foi apresentado termo de rescisão no valor de R$ 2.555,45 e rebido ede pagamento assinado. Crédito excluído.

NASCIMENTO &	WANDERSON CARDOSO DE ALMEIDA	Trabalhista	587.905.142-04	5.656,25	6.746,56	Foi enviado recibo de pagamento, relatórios de provisão de 13° salário e férias, com seus respectivos valores de FGTS, que em conjunto somaram R$ 6.746,56.
NASCIMENTO &	WASHINGTON LIMA DE SOUSA	Trabalhista	025.771.281-00	4.664,97	7.219,41	Foi enviado recibo de pagamento, relatórios de provisão de 13° salário e férias, com seus respectivos valores de FGTS, que em conjunto somaram R$ 7.219,41.

Os documentos que embasaram a análise feita pela administração judicial, inclusive os cálculos, podem ser solicitados pelo e-mail admjud@scalzilliaj.com.br.